

#### RESOLUÇÃO Nº 004/2024 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 38, Il da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Promulga a seguinte Resolução:

#### TÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO CAPÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 1º.** O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que se regerá por este Regimento quanto à sua estrutura, organização e funcionamento.

#### Seção I Da Composição

**Art. 2º.** A Câmara Municipal de Altaneira é composta por 9 (nove) Vereadores, representantes do povo, eleitos no município em pleito direto pelo sistema proporcional na forma da legislação eleitoral vigente, para um mandato de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV da Constituição Federal, de modo a modificar os critérios vigentes, a Câmara Municipal promoverá a observância das novas regras.

Seção II Da Sede



- **Art. 3º.** A Câmara Municipal de Altaneira tem sua sede no prédio situado a Rua Padre Luiz Antônio, nº 389, Centro, neste município.
- **Art. 4º.** No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, bem como de obra artística de autor consagrado, e ainda à colocação de quadros contendo fotografias de Vereadores e outras autoridades municipais, e à presença de símbolos religiosos, como imagens e crucifixos.

**Art. 5º.** O recinto da Câmara não poderá ser usado para fins estranhos às suas funções, podendo, todavia, ser cedido para manifestações cívicas, culturais e para a realização de eventos e reuniões de entidades sem fins lucrativos e grupos de cidadãos, inclusive de convenções partidárias, mediante autorização do Presidente, condicionada à existência de interesse público e desde que observada a regulamentação constante de Ato da Presidência.

#### Seção III Das Reuniões

- **Art. 6º.** As reuniões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.
- § 1º Nos casos de guerra, calamidade pública ou de grave ocorrência que impossibilite o acesso à Câmara ou o funcionamento normal em sua sede, as reuniões poderão ser realizadas em outro local do Município, por decisão da Mesa Diretora, mediante Ato da Presidência.
- § 2º Havendo impossibilidade de acesso à sede da Câmara Municipal ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões



poderão ser virtuais, por meio eletrônico, por iniciativa da Mesa Diretora, mediante deliberação do plenário.

- § 3º A Mesa da Câmara adotará todas as medidas e providências necessárias a fim de cientificar à coletividade quanto à mudança provisória de sua sede ou na forma de sua realização, de modo a garantir a higidez do princípio constitucional da publicidade, bem como a integridade física dos Vereadores nas suas deliberações.
- **Art. 7º.** A Câmara poderá realizar reuniões fora de sua sede, mediante aprovação da maioria simples dos Vereadores, para realização de:
- sessão solene para prestar homenagem ou comemorativa promover comemorações especiais;
- II audiências públicas para discussão de temas prédeterminados;
- III sessões itinerantes em bairros, distritos e comunidades rurais para discussão de problemas e reivindicações locais.
- § 1º As sessões itinerantes poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, em locais de livre acesso ao público, desde que haja convocação com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência e seja dada ampla divulgação do ato.
- § 2º A realização de sessão itinerante dependerá da aprovação por maioria simples dos membros da Câmara Municipal.
- § 3º As datas e locais de realização de sessão itinerante serão fixados através de ato da Presidência baixado em até 5 dias antes da realização da reunião.
- § 4º As sessões solenes ou comemorativas terão rito específico a ser estabelecido neste Regimento Interno.

### ALTANEIRA - CE

- **Art. 8º.** As sessões da Câmara Municipal, sejam elas preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas ou itinerantes, serão abertas ao público.
- § 1º As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos seus membros, excetuando-se os casos expressamente previstos neste Regimento.



- § 2º Considera-se presente à sessão o Vereador que comparecer à Câmara e assinar o termo de presença, de forma física ou virtual, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.
- **Art. 9º.** Poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, desde que haja relevante interesse público, devendo este constar de forma expressa do Ato convocatório.
- **Art. 10.** São nulas as sessões da Câmara Municipal que se realizarem em desacordo com as normas contidas neste Regimento e na Lei Orgânica.

#### Seção IV Das Funções da Câmara

- **Art. 11.** A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Poder Executivo, de julgamento político- administrativas, desempenhando, ainda, as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
- § 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.
- § 2º A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta municipal, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente que venha a substituí-lo, compreendendo:
- I julgar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tenham elas a denominação que tiverem, anuais ou de gestão, após, respectivamente, a emissão de parecer prévio ou deliberação externada por meio de acórdão do órgão auxiliar de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente ou outros órgãos que venha a substituí-lo;
- II acompanhar a fiscalização financeira do Município, que consiste no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária.



- § 3º A função julgadora precípua é exercida por meio do julgamento das contas do Prefeito, respeitados a manifestação prévia do Tribunal de Contas do Estado ou órgão substitutivo, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação e a publicidade do ato, sem prejuízo do julgamento do Prefeito e dos Vereadores por, respectivamente, infração político-administrativa e falta ético-parlamentar, nos termos deste Regimento Interno, e da Legislação Federal aplicável.
- § 4º A função administrativa restringe-se à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.
- § 5º A função de assessoramento consiste em sugerir ao Executivo, medidas de interesse público, mediante indicações.
- **Art. 12.** A Câmara exercerá suas funções com independência, autonomia e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

#### Seção V Da Competência da Câmara

- **Art. 13.** Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal, exercer, dentre outras, as seguintes atribuições:
- eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;
- II elaborar o Regimento Interno;
- III organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV propor a criação ou a extinção dos cargos dos seus serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V fixar, no fim de cada legislatura, para vigorarem na seguinte, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e Vereadores, através de Projeto de Lei;
- VI conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores:
- VII julgar as contas do Prefeito;



- VIII decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- X tomar as contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;
- XI constituir Comissão Especial para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente a execução da Lei de Orçamento;
- XII autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração.
- XIII estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;
- XIV convocar o Secretário Municipal, Diretor equivalente, o Procurador Geral do Município, o Controlador Geral ou o Ouvidor Geral do Município para prestar pessoalmente, informação sobre assunto previamente determinado sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;
- XV deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
   XVI criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, que independe de deliberação do Plenário;
- XVII conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar de vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XVIII elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido na Lei Orçamentária;
- XIX solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XX julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei.



- XXI autorizar o Executivo Municipal a promover, no prazo da lei, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais ao orçamento da Câmara.
- XXII solicitar, por escrito, pedido de informações ao Prefeito, Secretários Municipais ou diretores equivalentes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, por deliberação do Plenário.
- **Art. 14.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

#### Seção VI Da Secretaria Administrativa

- **Art. 15.** Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.
- **Art. 16.** Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio da Direção Geral da Câmara.

Parágrafo único. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de duas atribuições constarão de portarias.

- **Art. 17.** A Secretaria Administrativa manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.
- Parágrafo único. São obrigatórios os seguintes registros, preferencialmente em meio digital:
- Livro de atas das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes;
- II Livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III Livro de registro de leis;
- IV Livro de registro de Decretos legislativos;
- V Livro de registro de Resoluções;



- VI Livro de Atos da Mesa e Atos da Presidência;
- VII Livro de termo de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII Livro de termo de contrato;
- IX Livro de precedentes legislativos;
- X Livro de registro de declaração de bens dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- **Art. 18.** A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Parágrafo único. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo do Município, conforme Ato da Presidência.

- Art. 19. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme disposto em Ato da Presidência. Parágrafo único. Quando por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.
- **Art. 20.** As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre acesso pelos Vereadores, que poderão retirá-los mediante carga.
- **Art. 21.** A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. A fotocópia de documentos públicos será permitida, desde que os autos ou documentos sejam descarregados por funcionário público que acompanhará o requerente até o local de tiragem das respectivas reprográficas, que deverão ser pagas pelo interessado, após requerimento devidamente protocolizado na



Secretaria Administrativa indicando quais as páginas, o processo e o motivo pelo qual deseja ter em mãos tais documentos.

- **Art. 22.** Incumbe à Secretaria preparar os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, se outro não tiver sido fixado no expediente requisitório.
- **Art. 23**. Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.
- **Art. 24.** Os ocupantes dos cargos do Poder Legislativo poderão usar fardamento adequado, o qual será fornecido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. O custeio do fardamento previsto no caput deverá ser provido pela dotação orçamentária própria.

**Art. 25.** Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara ou as condições de seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem prévio parecer da Mesa, que terá, para tal fim, o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período.

#### Seção VII

# Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial

- **Art. 26.** A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgão próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.
- § 1º Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.



- § 2º Até dez de abril de cada ano, o Presidente da Câmara encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, a prestação de contas do Município relativas ao exercício anterior. § 3º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais do direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para os dois poderes, e à legislação interna aplicável.
- **Art. 27.** O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição, os quais integram o patrimônio do Município.
- **Art. 28**. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente.

Parágrafo único. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada junto a Instituição Oficial de Crédito, consoante determina a Constituição Federal.

# CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO, POSSE DOS VEREADORES, PREFEITO, VICE- PREFEITO E ELEIÇÃO E RENOVAÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 29.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, em horário a ser fixado pela Mesa Diretora, no dia 1º (primeiro) de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e para eleição da Mesa. § 1º A sessão a que se refere este artigo poderá ocorrer em local diverso do da sede da Câmara Municipal.
- § 2º A sessão a que se refere este artigo se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.
- § 3º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do



mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo exercer com dignidade, lealdade e dedicação, o mandato que me foi confiado pelo povo altaneirense, respeitando a Constituição do Brasil, a Constituição do Estado do Ceará e a Lei Orgânica Municipal e trabalhar pelo engrandecimento do Município de Altaneira e para o bem geral de seu povo".

- § 5º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, pela ordem alfabética, que declarará: "Assim o prometo".
- § 6º No ato da posse e ao término do seu mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.
- Art. 30. Imediatamente após a posse do Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em votação aberta, que serão automaticamente empossados.
- § 1º A eleição se dará de forma aberta, primeiro para o cargo de Presidente, em seguida para o cargo de Vice-presidente e, após para o cargo de Secretário.
- §2º Não é necessária a inscrição prévia de candidatura, sendo todos os vereadores empossados, candidatos naturais a qualquer dos cargos da Mesa, inclusive ser votados para todos os cargos, caso, já não tenha sido eleito para algum cargo na respectiva eleição.
- §3º O Presidente em exercício fará os esclarecimentos necessários conforme este artigo, e em seguida chamará nominalmente os vereadores pela ordem alfabética do Nome Parlamentar para dizer ao microfone em quem vota para o cargo em disputa.
- §4º Se nenhum dos vereadores obtiver maioria absoluta dos votos, ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria simples, e, se ocorrer novo empate,



considerar-se-á eleito o vereador que tiver sido o mais votado na eleição municipal entre os empatados.

- §5º Na hipótese de não se realizar a eleição da Mesa Diretora por ausência de quórum, quando do início da legislatura, o Vereador que houver presidido a sessão de instalação e posse permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- **Art. 31**. Os blocos parlamentares deverão indicar, por ocasião da sessão que se destina a instalação da legislatura, os respectivos líderes de suas bancadas.
- **Art. 32**. A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, Vice-presidente, e Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.
- § 1º Na constituição da Mesa será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participaram da Câmara Municipal.
- § 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes assumirá a Presidência.
- § 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído desta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.
- § 4º No caso de vacância de cargos da Mesa Diretora, será realizada eleição para preenchimento de vaga dentro do prazo de cinco dias úteis.
- § 5º Cabe ao regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro da Mesa destituído.
- Art. 33. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para os mesmos cargos, na mesma Legislatura.

Parágrafo único. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizarse-á na última sessão ordinária da sessão legislativa em que se finda o mandato, observando o disposto no art. 30 deste Regimento e com a posse no dia dois de janeiro da terceira sessão legislativa.



**Art. 34.** Da sessão de instalação da Câmara lavrar-se-á ata em registro próprio, enviando-se cópia ao Juiz Eleitoral da Comarca e ao Tribunal de Contas do Estado.

#### CAPÍTULO III DA MESA DIRETORA

**Art. 35.** A Mesa é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal. Parágrafo único. A Mesa decidirá por maioria de seus membros.

#### Seção I Da Formação da Mesa Diretora

Art. 36. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-presidente e Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Parágrafo único. Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a participação dos partidos com representação na

Câmara Municipal.

# Seção II Da Competência da Mesa

- **Art. 37.** À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, as seguintes:
- promulgar, através do seu Presidente, Decretos Legislativos e Resoluções, dentro de quarenta e oito horas após a aprovação, e emendas à Lei Orgânica;
- II propor ação de direta inconstitucionalidade, por iniciativa própria, ou a requerimento de Vereador ou Comissão da Câmara;
- III dirigir todos os serviços da Câmara Municipal, durante as sessões legislativas e seus interregnos, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;



- IV dar parecer sobre as emendas propostas a este Regimento ou que visem modificar os serviços administrativos da Câmara, sem prejuízo do parecer da Comissão pertinente;
- V propor, privativamente, ao Plenário, projetos de resolução dispondo sobre organização, funcionamento, bem como sobre a criação de cargos e sua respectiva remuneração;
- VI prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Casa, bem como conceder licença e vantagens devidas aos servidores, e colocá-los em disponibilidade assinando os respectivos Atos pela maioria de seus membros;
- VII apresentar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhála ao Poder Executivo, em tempo hábil para ser incluído na proposta orçamentária do município;
- VIII solicitar ao Poder Executivo os créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;
- IX conceder licença a Vereador, ouvindo o Plenário;
- X determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo;
- XI elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico do pessoal da Casa;
- XII fixar as diretrizes <mark>para a div</mark>ulgação das atividades da Câmara;
- XIII adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereadores, contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício do mandato e das prerrogativas constitucionais;
- XIV adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a opinião pública;
- XV oferecer parecer a todas as proposições em tramitação, no início de cada legislatura, enquanto não se instalarem a Comissão Permanente da Câmara:
- XVI expedir, pela maioria de seus membros:
- a) Atos Normativos que regulem normas em caráter geral da competência interna do Poder Legislativo;
- b) Atos Deliberativos sobre matéria de natureza administrativa.



- **Art. 38.** Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara ou as condições de seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário, sem prévio parecer da Mesa, que terá o prazo de 10 (dez) dias para tal fim.
- Art. 39. Os membros da Mesa reunir-se-ão, sempre que necessário por convocação do Presidente ou pela maioria de seus membros, a fim de deliberar sobre os assuntos de administração da Câmara Municipal ou sobre qualquer assunto de sua competência, bem como, em caso de urgência ou interesse público relevante. § 1º Os Membros da Mesa não poderão tomar parte em nenhuma Comissão da Câmara Municipal, exceto nas de Representação. § 2º As deliberações da Mesa Diretora deverão ser formalizadas

# Seção III Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

através do competente ato, desde que não sujeitas ao Plenário.

#### Subseção I Do Presidente

- **Art. 40.** A Presidência é o órgão representativo da Câmara, quando houver de se anunciar coletivamente, regulador de seus trabalhos, fiscal de sua ordem, na forma regimental, cabendo-lhe legitimidade para defesa institucional do Poder.
- **Art. 41.** Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, as seguintes:
- I representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara Municipal, no curso de feitos judiciais;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido



rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

- V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VII exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- VIII mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- IX administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- X representar a Câmara junto ao Plenário, às autoridades Federais, Estaduais, Municipais e perante as entidades privadas em geral;
- XI credenciar agente de imprensa e rádio para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XII fazer expedir convites p<mark>ara a</mark>s reuniões solenes da Câmara Municipal as pessoas que, por <mark>qualq</mark>uer título, mereçam a honraria;
- XIII autorizar a realização d<mark>e audiê</mark>ncias públi<mark>c</mark>as em dias e horas prefixados;
- XIV requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XV empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, depois de investidos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XVI declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vereador e do Suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
- XVII declarar destituído membro na Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XVIII designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas na comissão permanente;
- XIX convocar, verbalmente, por escrito, ou por meios eletrônicos, os membros da Mesa para as reuniões previstas neste Regimento;
- XX dirigir as atividades legislativas da Câmara em conformidade com as normas legais deste Regimento Interno, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à



Mesa, às Comissões ou qualquer de seus integrantes, individualmente considerados, e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar as sessões extraordinárias da Câmara, na forma deste Regimento Interno;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara e suspendêlas, quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, ou servidor indicado, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada reunião;
- e) administrar o tempo de duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando-lhe o término;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo- o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) levar os precedentes <mark>reg</mark>imentais à Plenário e resolver as questões de ordem;
- i) interpretar o Regimento Interno, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- j) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- k) proceder à verificação de quórum, nos termos deste Regimento Interno;
- I) encaminhar os processos e os expediente à Comissão Permanente, para parecer, controlando-lhes o prazo, o qual, acaso esgotado, sem pronunciamento, nos casos previstos neste Regimento Interno, ensejará a nomeação de relator ad hoc.
- XXI praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:



- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, preferencialmente em modo eletrônico, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa não aprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos:
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação de edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com proposição de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e) Proceder a devolução ao caixa da Prefeitura de saldo do caixa existente na Câmara ao final de cada exercício.
- XXII ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento;
- XXIII determinar licitação p<mark>ara contratação administrativa de competência da Câmara Municipal;</mark>
- XXIV administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos, aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XXV exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da Câmara;
- XXVI dar provimento aos recursos que forem da sua competência, de acordo com este Regimento Interno;
- XXVII fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão, na forma da legislação pertinente.
- XXVIII zelar pelo cumprimento dos deveres dos Vereadores, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos seus direitos.



**Art. 42**. Sempre que o Presidente não se achar presente no Plenário à hora regimental do início dos trabalhos, substitui-lo-á, no desempenho de suas funções, o Vice-Presidente, cabendo-lhe o lugar da Presidência.

Parágrafo único. Ingressando em Plenário, em qualquer fase da sessão, o Presidente deverá assumir a direção dos trabalhos.

- **Art. 43**. O Presidente da Câmara ou seu substituto terá direito a voto:
- I na eleição da Mesa;
- II quando a matéria, para sua aprovação, exija quórum qualificado;
- III quando houver empate em qualquer votação do Plenário.
- **Art. 44.** O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente atribuições que lhe sejam próprias.
- **Art. 45**. O Presidente, em qualquer momento, poderá fazer ao Plenário, comunicação de interesse público ou diretamente relacionada com a Câmara Municipal.
- Art. 46. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

#### Subseção II Do Vice-presidente

- **Art. 47**. Compete ao Vice-presidente da Câmara, dentre outras atribuições, as seguintes:
- I substituir o Presidente em suas ausências, licenças ou impedimentos, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções enquanto durar a licença ou o impedimento, lavrando-se termo de posse;
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente e no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, as leis, resoluções e decretos legislativos,



quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, respectiva e sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo nos prazos fixados em lei e neste Regimento;

- III exercer atos de competência do Presidente da Câmara que lhe tenham sido por este delegados, na forma deste Regimento.
- IV executar os atos administrativos, quando extrapolados os prazos previstos e não cumpridos pela Presidência, sob pena de perda de mandato como membro da Mesa Diretora.

#### Subseção III Do Secretário

- **Art. 48.** Compete ao Secretário, dentre outras atribuições, as seguintes:
- I proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
- II ler as matérias do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberações do Plenário, podendo solicitar que tal leitura seja realizada por servidor indicado;
- III determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;
- IV constatar a presença dos Vereadores no momento da abertura da reunião, confrontando-a com o registro de presença, anotando os presentes e os ausentes com causa justificada ou não, e consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada reunião;
- V fazer a inscrição dos oradores;
- VI superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da reunião e assinando-a juntamente com o Presidente;
- VII secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas, podendo solicitar servidor indicado;

#### Subseção IV



#### Da Substituição

- **Art. 49**. Na ausência do Presidente da Câmara as sessões serão presididas pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo Secretário da Mesa, observada a respectiva ordem.
- **Art. 50**. Na hora determinada para o início da reunião, verificada a ausência de todos os membros da Mesa, assumirá a presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá um entre os Vereadores presentes para ser Secretário *ad hoc*.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa.

#### S<mark>eção</mark> V Da Extinção do Mandato da Mesa

#### Su<mark>bseção</mark> I Disposições Preliminares

- **Art. 51.** As funções dos membros da Mesa cessarão pela:
- posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II renúncia, apresentada por escrito;
- III destituição;
- IV cassação ou extinção do mandato de Vereador;
- V morte.
- **Art. 52.** Vagando qualquer cargo da Mesa será realizada eleição para completar o mandato em até 05 (cinco) dias úteis, obedecendo-se, no que couber, o disposto neste Regimento.
- § 1º Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-seá a nova eleição para completar o período do mandato, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.
- § 2º A eleição a que se refere o caput e o parágrafo primeiro deste artigo realizar-se-á em até 05 (cinco) dias após a verificação da vacância.



#### Subseção II Da Renúncia

- **Art. 53.** A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em reunião ordinária.
- **Art. 54.** Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, que exercerá as funções de Presidente, nos termos deste Regimento Interno.

#### Subseção III Da Destituição

**Art. 55**. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições legais e regimentais.

# Subseção IV Do Processo de Destituição do Membro da Mesa

**Art. 56**. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

Parágrafo único. A representação deverá conter, de forma expressa, o membro ou os membros da Mesa representados, a descrição circunstanciada da irregularidade cometida e as provas que se pretenda produzir.

**Art. 57**. Apresentada a representação, deverá ser lida pelo seu autor em qualquer fase da reunião ordinária, após autorização do Presidente, independentemente de prévia inscrição.



- § 1º Caso a denúncia de que trata o caput deste artigo recaia sobre o Presidente, será submetida ao Plenário por seu substituto legal ou, se este também for envolvido, essa medida caberá ao Vereador mais idoso dentre os presentes.
- § 2º O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessário nesse caso a convocação do suplente.
- § 3º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.
- **Art. 58.** Caso o Plenário se manifeste contrário ao recebimento da denúncia, o Presidente determinará o seu arquivamento não podendo ser apresentada nova representação sobre os mesmos fatos, na mesma sessão legislativa.
- **Art. 59.** Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotarse-ão as seguintes medidas:
- serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor Comissão de Investigação e Processante (CIP), da qual não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado, observando-se na sua formação o disposto neste Regimento;
- II constituída a Comissão, seus membros reunir-se-ão para eleger o Presidente, o Relator, e o Secretário, designando-se, em seguida, reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.
- Parágrafo único. O suplente somente participará dos atos da Comissão quando convocado, o que se dará nos casos de ausência, licença ou impedimento do membro titular.
- **Art. 60.** A representação será autuada pelo Secretário da Comissão de Investigação e Processante, e, em seguida, seu Presidente determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 10 (dez) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.



- § 1º O representado será notificado, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão.
- § 2º Se o representado tiver ausente do Município, a notificação farse-á por edital, que deverá ser publicado em diário oficial, e afixado no painel da Câmara, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;
- § 3º Não apresentada a defesa pelo representado, caberá ao Presidente, ou seu substituto, nomear defensor ad hoc para oferecela, no prazo a que se refere o caput deste artigo.
- **Art. 61**. Apresentada a defesa, o Presidente mandará anexá-la aos autos com os documentos que a acompanham, determinando, no prazo de 2 (dois) dias, a notificação do representante para confirmá-la ou retira-la, fixando para tanto, prazo de 5 (cinco) dias.
- § 1º Se o representante confirmar a acusação, a Comissão de Investigação e Processante (CIP) emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da representação.
- § 2º Opinando pelo prosseguimento, a Comissão deverá apresentar na primeira reunião subsequente, projeto de resolução propondo destituição do representado.
- § 3º O projeto de resolução de que trata o parágrafo anterior, será submetido à discussão e votação nominal únicas.
- § 4º O relator da Comissão de Investigação e Processante e o representado ou seu defensor, terão cada um vinte minutos para se manifestarem sobre o projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.
- § 5º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão de Investigação e Processante e o representado ou seu defensor.
- § 6º Após a manifestação inicial a que se refere o § 4º deste artigo, o relator, que se assessorará de servidores da Câmara, inquirirá, perante o Plenário, as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado, podendo qualquer Vereador lhes formular perguntas, do que se lavrará assentada.



§ 7º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestaram individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

**Art. 62.** A aprovação do projeto de Resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, implicará no imediato afastamento do representado, devendo a respectiva resolução ser publicada pelo Presidente da Câmara dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

- **Art. 63.** Se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetida cópia do processo ao Ministério Público para que proceda à apuração pertinente.
- **Art. 64.** O processo de destituição deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do representado.

#### CAPÍTULO IV DO PLENÁRIO

- **Art. 65.** O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pelo conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecimento neste Regimento.
- § 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunira, por decisão própria, em local diverso.
- § 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida nos termos deste Regimento.
- § 3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.
- § 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.
- § 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.



- **Art. 66**. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.
- **Art. 67.** As reuniões das sessões legislativas ordinárias e extraordinárias da Câmara realizar-se-ão na sala do Plenário, podendo realizar-se fora do recinto da Câmara, nos termos previstos neste Regimento, obrigatoriamente, em local amplo, com as portas abertas e com ampla divulgação.
- **Art. 68**. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.
- § 1º A critério do Presidente, serão convocados para permanecer no recinto do Plenário os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.
- § 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.
- § 3º A saudação oficial ao vi<mark>sitante será</mark> feita, em nome da Câmara, pelo Presidente ou por Vereador que o Presidente designar para esse fim
- § 4º Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.
- **Art. 69.** Os profissionais de imprensa poderão permanecer no recinto do Plenário durante as reuniões desde que estejam previamente cadastrados junto à Secretaria Administrativa da Câmara, que emitirá credenciais, sendo-lhes vedado circular no recinto do Plenário durante quaisquer votações.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá limitar o acesso dos profissionais de imprensa por motivo de lotação ou por outra necessidade.



- **Art. 70**. Os Vereadores ficam obrigados ao uso de paletó ou blazer para os homens e traje formal para as mulheres, de modo a primar pela boa apresentação de seus membros, durante as sessões plenárias.
  - Art. 71. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
- elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II discutir e votar o plano, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- III apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV aprovar lei que fixe ou revise o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
- V autorizar, sob a forma de lei, observadas as normas constantes na Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais leis incidentes, os seguintes atos e negócios administrativos, dentre outros:
- a) abertura de crédito adicional;
- b) realização de operação de crédito;
- c) alienação e concessão d<mark>e direit</mark>o real de uso de bens imóveis municipais;
- d) concessão e permissã<mark>o de serviç</mark>o público, exceto nos casos de serviço de saneamento e limpeza urbana;
- VI expedir decretos legislativos quanto aos assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
- a) perda do mandato do Prefeito e de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do município;
- c) consentimento para o Prefeito se ausentar do município por prazo superior a 15 (quinze) dias e em viagem para o exterior, por qualquer prazo;
- d) atribuições de homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes à comunidade.
- e) Sustação de atos administrativos do Poder Executivo que exorbitem de seu Poder Regulamentar ou manifestação contrários às Leis por iniciativa de quaisquer vereadores.
- VIII expedir resoluções sobre assuntos de *interna corporis*, notadamente quanto aos seguintes:
- a) alteração deste Regimento interno;



- b) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos neste regimento;
- IX processar e julgar o Vereador pela prática de falta éticoparlamentar;
- X processar e julgar o Prefeito pela prática de infração políticoadministrativa;
- XI solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração, sempre que se fizer necessário, independentemente de deliberação;
- XII convocar os secretários municipais ou responsáveis pela administração indireta para prestar informações, nos termos deste Regimento Interno;
- XIII eleger a Mesa e a Comissão Permanente, bem como destituir os seus membros, na forma e nos casos previstos neste Regimento;
   XIV regulamentar a transmissão das sessões da Câmara.

#### CAPÍTULO V DA COMISSÕES

#### Seção I Das Disposições Preliminares

- Art. 72. As Comissões são órgãos técnicos com a finalidade de examinar matéria de tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, de proceder a estudos sobre natureza essencial ou, ainda, de investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre fatos determinados de interesse da Administração.
  - Art. 73. As Comissões da Câmara Municipal serão:
- permanente, que subsiste através da legislatura;
- II temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais e se extinguem quando preenchido o fim a que se destina.
- **Art. 74**. Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.



# Seção II Da Comissão Permanente

**Art. 75.** A Comissão Permanente é a que subsiste através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer para orientação ao Plenário.

# Subseção I Da Formação da Comissão Permanente

- **Art. 76.** A Comissão Permanente é composta de 3 (três) membros titulares e dois suplentes.
- Art. 77. Os membros da Comissão Permanente serão indicados até a primeira sessão ordinária seguinte à da eleição da Mesa Diretora, para um mandato de 02 (dois) anos, pela liderança do respectivo bloco parlamentar.
- **Art. 78.** A composição da comissão será de forma proporcional aos blocos partidários.
- **Art. 79**. Os membros da Mesa Diretora não podem compor as comissões, exceto as de Representação.

#### Subseção II Da Competência da Comissão Permanente

- **Art. 80.** A Comissão Permanente, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno:
- analisar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:
- a) parecer;
- b) substitutivo ou emenda;
- c) relatório conclusivo sobre averiguações e inquéritos.



- II promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesses públicos;
- III tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de assuntos de interesse público decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento interno;
- VI convidar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício de suas funções fiscalizadoras, nos termos deste Regimento Interno;
- VII receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades ou entidades públicas municipais;
- VIII fiscalizar, nos termos deste Regimento Interno, a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;
- IX acompanhar junto ao Executivo, os atos de regulamentação,
   velando por sua completa adequação;
- A acompanhar junto ao Executivo, a elaboração das propostas das leis orçamentárias, bem como a sua posterior execução;
- XI solicitar informações e depoimentos de autoridade ou cidadãos;
- XII apreciar programas de obra, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XIII diligenciar junto às unidades gestoras do Município, ou a qualquer de seus órgãos.

Parágrafo único. Os projetos e demais proposições distribuídas à Comissão, serão examinados pelo relator, que emitirá parecer sobre o mérito.

#### Subseção III Das atribuições do Presidente, Relator e Secretário



- **Art. 81.** A Comissão Permanente, logo que constituída, reunirse-ão para eleger seu respectivo Presidente, Relator e Secretário.
  - **Art. 82**. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:
- convocar todos os integrantes da Comissão para as reuniões, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser dispensado esse prazo se convocada na reunião da própria comissão com aprovação da maioria;
- II convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
- III presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;
- V receber as matérias de competências da comissão e encaminhá-las ao Relator, observada a ordem cronológica de apresentação;
- VI submeter à votação <mark>as q</mark>uestões da competência da Comissão, debater e proclamar o resultado das eleições;
- VII zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VIII conceder vista das proposições em regime de tramitação ordinária aos membros da Comissão pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;
- IX representar a Comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;
- X resolver, na forma regimental, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XI enviar à Mesa as matérias de competência da Comissão destinadas ao conhecimento do Plenário;
- XII solicitar ao Presidente da Câmara, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIII anotar no registro de presença da Comissão o nome dos membros presentes e faltosos, o resumo da matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.
- XIV avocar o expediente, para a emissão do parecer em 02 (dois) dias úteis, quando não o tenha feito o Relator no prazo regimental.



Parágrafo único. Encaminhada qualquer matéria ao Presidente de Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

#### **Art. 83.** Ao Secretário da Comissão Permanente compete:

- I fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;
- II providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão, na imprensa oficial ou no mural da Câmara;
   III proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pala Comissão.

IV- o secretário auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

#### Art. 84. Ao Relator da Comissão Permanente compete:

- I A emissão do Parecer de todas as proposituras em tramitação na comissão.
- II o Relator designará o Secretário para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.
- III realizar a leitura dos Pareceres em Plenário.

# Subseção IV Das Reuniões da Comissão Permanente

#### Art. 85. A Comissão Permanente reunir-se-á:

- I ordinariamente, às quintas-feiras, na sede da Câmara
   Municipal, com a presença da maioria de seus membros.
- II extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.
- § 1º Quando a Câmara estiver em recesso, a Comissão só poderá se reunir em caráter extraordinário para tratar de assunto relevante e inadiável.
- § 2º Os horários das reuniões ordinárias da Comissão previstos neste Regimento poderão sofrer alterações, mediante consenso entre todos os membros da Comissão, constando a deliberação em ata.



- § 3º Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de se realizar em outro local, é indispensável a comunicação, por qualquer meio, a todos os membros da Comissão.
- **Art. 86.** As reuniões da Comissão Permanente serão públicas. Parágrafo único. Das reuniões da Comissão lavrar-se-ão atas com o sumário do que nela houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.
- Art. 87. Poderão participar das reuniões da Comissão Permanente técnicos de reconhecida competência na matéria ou representante de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à sua apreciação. Parágrafo único. O convite de que trata o caput será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

# Subseção V Dos Trabalhos da Comissão Permanente

- **Art. 88.** A Comissão somente deliberará com a presença da maioria de seus membros.
- **Art. 89**. Salvo as exceções previstas neste Regimento Interno, a Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer sobre qualquer matéria, prorrogável por igual período submetido a apreciação do Plenário.
- § 1º O prazo previsto neste artigo começará a correr na data em que o processo der entrada na Comissão.
- § 2º O relator terá o prazo de 14 (quatorze) dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento devidamente fundamentado, que deverá ser apreciado pelos membros da Comissão Permanente, para se manifestar, por escrito, a partir da data do recebimento da proposição, que será encaminhada à este pelo Presidente da Comissão.



- § 3º Em caso de pedido de vista, será concedido vista pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias úteis, observado o limite dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.
- § 4º O pedido de vista do processo só será concedido depois de devidamente relatado.
- § 5º Não serão aceitos pedidos de vista de processos em fase de redação, de acordo com o voto vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.
- **Art. 90**. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer e, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.
- **Art. 91**. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não entregue à Comissão, deverá o Presidente da Comissão requisitá-lo ao Presidente da Câmara.
- § 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os prazos estabelecidos neste Regimento Interno ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.
- § 2º A entrada do processo requisitado pela Comissão antes de decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior dará continuidade à fluência do prazo interrompido.
- **Art. 92**. Caso o parecer dependa da realização de audiência pública, os prazos estabelecidos neste Regimento Interno ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para a sua realização.
- **Art. 93**. Decorridos os prazos da Comissão, poderão os processos ser incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.
- **Art. 94.** A Comissão Permanente poderá solicitar do Executivo, por intermédio de seu Presidente, todas as informações julgadas



necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação.

- § 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo não interrompe os prazos previstos neste Regimento Interno.
- § 2º Além das informações prestadas e de outros documentos que se fizerem necessários, serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os respectivos pareceres e as transcrições ou gravações das audiências públicas realizadas.
- **Art. 95.** A Comissão Permanente poderá se reunir durante as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, suspendendo-se os trabalhos pelo tempo máximo de 30 (trinta) minutos.
- **Art. 96.** Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário obedecendo-se o previsto neste Regimento Interno.
- **Art. 97.** O Presidente da Comissão Permanente poderá se reunir mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum da Comissão e determinar providências para o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### Subseção VI Do Parecer da Comissão

- **Art. 98.** Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo ou que lhe haja sido regimentalmente distribuída.
- § 1º O parecer será escrito ou verbal e constará de 3 (três) partes:
- relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;
- II conclusão, em que o relator, em termos sintéticos, expressará sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, e quando for o caso, oferecer-lhe-á substitutivo ou emenda;
- III decisão, em que a Comissão, por meio da assinatura de seus membros, votará a favor ou contra a matéria.



- § 2º É dispensável o relatório nos pareceres substitutivos, emendas ou subemendas.
- § 3º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.
- § 4º O Parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, ao decreto legislativo ou a resolução que suscitarem a manifestação da comissão.
- **Art. 99**. É obrigatório o parecer da Comissão Permanente nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Somente será dispensado o parecer da Comissão, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou do Presidente da Câmara, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência.

- **Art. 100**. O parecer verbal dado em Plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos neste Regimento Interno, obedecerá às seguintes normas:
- o Presidente da Câmara convidará o Relator, o Presidente da Comissão ou seu substituto, nesta ordem, para emitir o parecer e, se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos demais membros da Comissão presentes no plenário, será tido como a decisão final sobre a matéria;
- II Havendo manifestação contrária imediata, de qualquer membro da Comissão presente no Plenário, o Presidente da Câmara tomará os votos dos membros da Comissão presentes, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos;
- III na hipótese do inciso anterior, será assegurado ao membro da comissão o tempo de 10 (dez) minutos para prolatar seu voto em separado.
- IV no caso de empate prevalecerá o voto do Presidente da Comissão.
- **Art. 101.** Os membros da Comissão Permanente emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.



- § 1º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.
- § 2º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto fundamentado em separado:
- pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
- II aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III contrário às conclusões do relator.
- § 3º O voto do Relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.
- § 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.
- Art. 102. Para emitir parecer verbal, nos casos previstos neste Regimento, o Relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.
- **Art. 103**. É vedado à Comissão Permanente ao apreciar proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aqueles que não sejam de suas atribuições específicas.

#### Subseção VII

#### Da Vacância, Licença e Impedimento do membro da Comissão

- **Art. 104**. A Vacância da Comissão Permanente verificar-se-á com a:
- I renúncia:
- II destituição;
- III perda de mandato do Vereador.
- **Art. 105.** A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato irrevogável, desde que formulada por escrito e dirigida à Presidência da Câmara.



- **Art. 106.** Os Membros da Comissão Permanente serão destituídos caso deixem de comparecer, injustificadamente, a (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, não mais podendo participar da Comissão Permanente até o final da sessão legislativa. Parágrafo único. As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas até o horário de início da reunião, aplicandose as regras e penalidades regimentais sobre as faltas dos Vereadores.
- **Art. 107**. A destituição do cargo na Comissão Permanente darse-á por representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a ausência de justificação em tempo hábil, observado o devido processo legal, declará-lo-á vago.
- Art. 108. O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário que respeitará o devido processo legal, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.
- **Art. 109**. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas na Comissão Permanente, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.
- § 1º No caso de licença ou impedimento de qualquer membro da Comissão Permanente, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.
- § 2º O Vereador que se recusar a participar da Comissão Permanente ou for renunciante ou destituído dela, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação ou Especial até o final da sessão legislativa.

#### Seção III Das Comissões Temporárias



#### Subseção I Das Disposições Preliminares

**Art. 110**. Comissões Temporárias são aquelas constituídas com finalidades especiais e que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 111. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I Especiais;
- II de Representação;
- III de Investigação e Processante;
- IV Parlamentares de Inquérito.

#### Sub<mark>seçã</mark>o II Das Comissões Especiais

- Art. 112. As Comissões Especiais são destinadas à elaboração a apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância e terão duração máxima de 120 (cento e vinte) dias.
- § 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de requerimento, aprovado por maioria simples.
- § 2º O requerimento que alude o parágrafo anterior, independente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma reunião de sua apresentação.
- § 3º O requerimento que propõe a constituição da Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:
- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros não superior a 3 (três);
- c) o prazo de funcionamento.
- § 4º Ao Presidente da Câmara caberá nomear os Vereadores que comporão a Comissão Especial, mediante a indicação proporcional dos líderes dos blocos.
- § 5º O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propuser a criação da Comissão Especial será o Relator.



- § 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, que será protocolizado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira reunião ordinária subsequente.
- § 7º A Secretaria da Câmara extrairá cópia do parecer para o Vereador que a solicitar.
- § 8º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.
- § 9º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência da Comissão Permanente.

# Subseção III Das Comissões de Representação

- **Art. 113.** As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.
- § 1º As Comissões de Representação serão constituídas:
- mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples dos Vereadores e submetidos a discussão e votação única na ordem do dia da reunião seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;
- II mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma reunião de sua apresentação, quando não acarretar despesas.
- § 2º No caso do inciso I, do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão Permanente, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.
- § 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:
- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a 3 (três);
- c) o prazo de duração.
- § 4º Os membros da comissão de representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara.



§ 5º A comissão de representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos desta subseção, deverão apresentar ao Presidente da Câmara relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo máximo de dez (10) dias após o seu término.

# Subseção IV Da Comissão de Investigação e Processante

- **Art. 114**. A Comissão de Investigação e Processante será constituída com as seguintes finalidades:
- apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores;
- II apurar faltas ético-parlamentares dos Vereadores;
- III apurar faltas que acarretarem a destituição dos membros da Mesa Diretora.
- **Art. 115.** Os trabalhos da Comissão de Investigação e Processante serão regidos pelo disposto neste Regimento, na Lei Orgânica Municipal e, verificada omissão, pela legislação estadual e federal aplicável.

#### Subseção V Da Comissão Parlamentar de Inquérito

- **Art. 116**. A Comissão Parlamentar de Inquérito será instalada na forma e com os poderes previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.
- § 1º A denúncia sobre irregularidade e a indicação de provas a serem produzidas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.
- § 2º O requerimento de constituição deverá conter, ainda:



- a) a finalidade para a qual se constituiu, devidamente fundamentada e justificada;
- b) o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias;
- c) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.
- §3º Estando o Requerimento formulado em desacordo com as normas deste artigo, poderá ser arquivado por decisão do Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.
- **Art. 117**. Apresentado o requerimento nos termos do artigo anterior, a Comissão Parlamentar de Inquérito, que será composta de 03 (três) membros, será constituída por Portaria da Presidência da Câmara, que nomeará os membros desta Comissão após indicação dos líderes dos blocos.
- Art. 118. Considerar-se-ão impedidos de atuar nesta Comissão, os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, bem como aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e, ainda, aqueles que forem indicados no requerimento de constituição para servir como testemunhas.

Parágrafo único. O primeiro signatário do requerimento que propôs a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, fará parte, obrigatoriamente, de seus trabalhos, na condição de Relator.

- **Art. 119.** Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver em funcionamento na Câmara Municipal outra comissão apurando denúncias ou fatos idênticos.
- **Art. 120.** Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão na primeira reunião realizada, o Presidente e o Secretário.

Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito é atribuída a competência de representar a comissão.

**Art. 121.** A Comissão Parlamentar de Inquérito reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal,



cabendo ao seu Presidente, ouvido os demais membros, determinar a data e horários das reuniões.

- § 1º É facultado ao Presidente da Comissão requisitar, se for o caso, funcionário da Câmara, para secretariar os trabalhos.
- § 2º Em caso excepcional e devidamente justificado, poderá o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara, o assessoramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, por profissionais técnicos na matéria em exame, desde que a própria Câmara Municipal não disponha de tal funcionário em seu quadro.
- **Art. 122.** As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.
- § 1º As convocações, que poderão ser de forma eletrônica, para as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito deverão ser recebidas pelos seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em caso de reunião extraordinária, desde que justificada a urgência da convocação.
- § 2º Seus membros, em caso d<mark>e ausên</mark>cia, deverão justificar o motivo do não comparecimento ao Presidente da Comissão, na primeira reunião subsequente à ausência.
- **Art. 123**. No exercício de suas atribuições e no interesse da investigação, poderá, ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:
- determinar as diligências que se fizerem necessárias aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- II convocar e tomar depoimento de autoridades municipais,
   bem como de qualquer cidadão, intimar testemunhas e inquiri-las,
   sob compromisso;
- III requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos.
- IV requerer a intimação judicial, ao juízo competente e nos termos da legislação pertinente, quando do não comparecimento do intimado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito por 02 (duas)



convocações consecutivas ou quando do descumprimento das providências que trata o inciso anterior, no prazo fixado pela comissão.

**Art. 124.** Todos os documentos encaminhados à Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como convocações, atos da presidência da comissão e diligências, serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que será seu responsável, até o término dos seus trabalhos.

Parágrafo único. Dos depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas inquiridas, além da assinatura dos membros presentes ao ato, deverá conter, obrigatoriamente, a assinatura do depoente.

- **Art. 125**. O desatendimento às disposições contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, sem motivo justificado, faculta ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito solicitar a intervenção do poder judiciário, na forma da legislação pertinente.
- Art. 126. Se a Comissão Parlamentar de Inquérito não concluir os seus trabalhos dentro do prazo regimental estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, por maioria absoluta e antes do término do prazo, a requerimento de membro da comissão, a prorrogação do prazo, para seu funcionamento.
- § 1º O requerimento que solicitar a prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito será apreciado na mesma reunião de sua apresentação.
- § 2º Somente será admitido um pedido de prorrogação na forma estabelecida deste artigo, não podendo o prazo de prorrogação ser superior aquele fixado originalmente para o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito.
- **Art. 127**. A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:
- a) a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- b) a exposição e análise das provas colhidas;



- c) a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos:
- d) a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados, se existentes;
- e) sugestões das medidas a serem tomadas, devidamente fundamentadas e justificadas, indicando as autoridades, dentre elas, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, e/ou autoridades que tiverem a devida competência para a adoção das providências sugeridas.
- **Art. 128**. Elaborado o relatório, deverá este ser apreciado em reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, previamente agendada.
- § 1º A simples aposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância total do signatário com os termos e manifestações do relator.
- § 2º Poderá o membro da comissão, exarar voto em separado nos termos deste regimento interno.
- **Art. 129**. Se o relatório a que se refere o artigo anterior não for acolhido pela maioria dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, será considerado rejeitado, apreciando-se, em seguida, o voto divergente apresentado em separado.

Parágrafo único. O voto a<mark>colhido pela</mark> maioria dos membros da comissão será considerado o <mark>relatório fin</mark>al da Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Art. 130**. O relatório final, aprovado e assinado nos termos desta Subseção, será protocolizado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, devendo o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito comunicar, em plenário, a conclusão dos trabalhos da comissão.

Parágrafo único. O relatório final será lido pelo relator da comissão, durante a ordem do dia da primeira reunião ordinária subsequente à sua apresentação, ressalvadas as hipóteses previstas neste regimento interno.

**Art. 131**. Deverão ser anexados ao processo da Comissão Parlamentar de Inquérito, cópias do relatório final e do voto ou votos



em separado, bem como do ato da presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito que registra o fim dos trabalhos da comissão.

- **Art. 132**. A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal fornecerá cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito a todos os Vereadores, independentemente de requerimento.
- Art. 133. O relatório final deverá ser submetido à apreciação do Plenário, que decidirá por maioria absoluta, devendo o Presidente da Câmara, em caso de aprovação, dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas, através de Resolução, ou em caso de rejeição, determinar o seu arquivamento.

#### CAPÍTULO VI DOS VEREADORES

#### Seção I Dos Direitos e Deveres

**Art. 134.** Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto.

#### **Art. 135**. São direitos do vereador:

- participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II votar na eleição da Mesa;
- III apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV concorrer aos cargos da Mesa e das comissões, salvo impedimento legal ou regimental;



- V usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste regimento;
- VI utilizar as dependências e equipamentos da Câmara, na forma deste regimento;
- VII solicitar licença;
- VIII solicitar, mediante aprovação do plenário, informações ao Prefeito ou aos Secretários Municipais sobre assuntos relacionados a matérias em tramitação ou sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara;
- IX solicitar às autoridades competentes, através de requerimentos e indicações, as providências necessárias para solucionar problemas da comunidade;
- A diligenciar junto a todas as unidades gestoras do Municípios e seus órgãos para tratar de assuntos relacionados ao funcionamento da administração pública, podendo requisitar informações e documentos que entenda pertinentes.
- XI utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara, para fins relacionados com o exercício do mandato.
- **Art. 136**. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, na forma do estabelecido na Constituição Federal.
- **Art. 137**. O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal.
- **Art. 138**. Os vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem, ou delas receberem informações.
- **Art. 139.** Os vereadores têm livre acesso às dependências da Câmara, podendo examinar quaisquer de seus documentos ou atos administrativos, inclusive documentos oriundos do Poder Executivo,



respeitando o horário de expediente e as normas de organização interna do Legislativo.

- **Art. 140**. São deveres e obrigações dos vereadores, entre outros:
- I quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista nas Constituições Federal e Estadual ou na Lei Orgânica do Município;
- II observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III desempenhar fielmente o mandato parlamentar, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo renúncia justificada por escrito ao plenário;
- V comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;
- VI manter o decoro parlamentar;
- VII não residir fora do Município;
- VIII conhecer e observar <mark>o Regimento</mark> Interno;
- não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que foi incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- r propor ou levar ao conhecimento da Câmara medidas que julgar convenientes ao Município e à segurança e bem-estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;
- XII tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;
- XIII comparecer à sede da Câmara, e especialmente às reuniões, sempre trajado adequadamente;
- XIV promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;
- XV defender a integralidade do patrimônio municipal;



- XVI zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- XVII exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, mantendo o decoro parlamentar;
- XVIII denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, e as que importem em desperdício do dinheiro público, privilégios injustificáveis ou corporativismo.
- **Art. 141**. Constituem faltas contra a ética parlamentar do vereador no exercício de seu mandato:
- quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:
- a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do plenário ou de comissões, ou a qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
- c) perturbar a boa ordem do<mark>s trabal</mark>hos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;
- d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- e) acusar vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;
- f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
- g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho das funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;
- Il quanto ao respeito à verdade:
- a) fraudar votações;
- b) deixar de zelar pela total transparência das eleições, votações e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício de seus mandatos:
- c) deixar de comunicar e denunciar, na tribuna da Câmara ou por outras formas legais, todo e qualquer ato que configure ilícito civil, penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da



Administração Pública, bem como casos de inobservância deste regimento, de que vier a tomar conhecimento;

- d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens e rendas;
- III quanto ao respeito aos recursos públicos:
- a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b) utilizar infraestrutura, recursos, bens, funcionários ou serviços de qualquer natureza, da Câmara ou da Prefeitura Municipal, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;
- c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
- d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;
- e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;
- IV quanto ao uso do poder inerente ao mandato:
- a) promover favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras pela Administração Pública com pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c) condicionar suas tomadas de posição ou seus votos, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de qualquer espécie, concedidas pelos interessados, direta ou indiretamente, na decisão;
- d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercêlos ou com fins eleitorais;



- e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante ou depois do processo eleitoral;
- f) receber vantagens indevidas ou imorais, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico.
- **Art. 142**. As incompatibilidades do vereador são aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.
- **Art. 143**. Além das proibições constantes da Lei Orgânica Municipal, são também vedadas ao vereador as seguintes condutas:
- atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra forma, a entidades ou instituições das quais participe o próprio vereador, seu cônjuge, companheiro(a) ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;
- Il dirigir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal as pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;
- III cometer abuso do po<mark>der econôm</mark>ico ou político no processo eleitoral.

#### Seção II Do subsídio

- Art. 144. O Vereador fará jus a um subsídio mensal fixado ou alterado pela Câmara Municipal, através de Projeto de Lei aprovado em cada legislatura, antes da data da eleição, para vigorar na legislatura subsequente, observados os critérios definidos na Lei Orgânica do Município e os limites estabelecidos pela Constituição do Estado do Ceará e Constituição Federal.
- § 1º Caberá à Mesa Diretora, propor projeto de lei dispondo sobre a fixação e o reajuste do subsídio dos Vereadores.



§ 2º No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

- **Art. 145**. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o recebimento de diária para cobrir os gastos com locomoção, alojamento e alimentação, nos termos da norma específica.
- **Art. 146**. O Vereador poderá sofrer desconto, na forma da norma específica, sobre o valor bruto do seu subsídio por cada falta injustificada às sessões ordinárias da Câmara Municipal.

#### Seção III Das Vagas

- **Art. 147**. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.
- § 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.
- § 2º A perda dar-se-á por deli<mark>beração</mark> do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.
- § 3º A extinção do mandato se torna efetiva declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará contar da ata a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.
- § 4º A renúncia do Vereador far-se-á por ofício à Câmara, reputandose irrevogável e aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário.
- § 5º Se a renúncia for protocolada durante o recesso, o Presidente da Cãmara determinará a sua publicação em Diário Oficial, restando como renúncia perfeita após a publicação.

Parágrafo único. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

#### Seção IV Da Ética e do Decoro Parlamentar



#### Subseção I Das Medidas Disciplinares

**Art. 148.** O vereador que descumprir os deveres do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstas neste regimento.

Parágrafo único. As medidas disciplinares aplicáveis pelo cometimento de infrações previstas neste regimento são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – censura;

III – suspensão temporária do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.

**Art. 149**. A denúncia de falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal poderá ser feita pela Mesa Diretora, de ofício, por vereador ou por qualquer cidadão, em representação fundamentada dirigida ao Presidente da Câmara.

§ 1º Toda e qualquer denúncia será apreciada por uma comissão especial, denominada Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º Somente poderão ser recebidas denúncias que contenham a identificação e a qualificação do denunciante.

**Art. 150**. A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada ao vereador que praticar qualquer das faltas previstas neste Regimento.

Parágrafo único. A advertência será verbal e deverá ser proferida em reunião ordinária da Câmara, ficando registrada em ata e na ficha individual do vereador.

**Art. 151**. A censura será escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara e será aplicada ao vereador que reincidir nas práticas a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A censura será feita por escrito, lida em reunião ordinária da Câmara, e será encaminhada ao partido político a que pertencer o vereador.



- **Art. 152**. A suspensão do exercício no mandato importa na proibição de participação nas reuniões e demais atividades da Câmara pelo prazo máximo de 60 dias, bem como na suspensão da remuneração pelo mesmo período, e será aplicada ao vereador que praticar qualquer das faltas previstas neste Regimento.
- **Art. 153**. Quando for aplicada penalidade de censura ou suspensão temporária do exercício do mandato, o vereador punido será também destituído dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas comissões da Câmara.

#### Subseção II Da Corregedoria Legislativa

- **Art. 154.** A Corregedoria Legislativa será formada por um corregedor legislativo e um corregedor substituto para exercer mandato de dois anos, vedada a recondução.
- § 1º O preenchimento das vagas da corregedoria legislativa dar-se-á por indicação dos blocos parlamentares e será precedida de eleição que será realizada na primeira sessão ordinária após a sessão de eleição ou renovação da Mesa Diretora, dela podendo participar os membros da Mesa, exceto o Presidente, que lhe cabe dar-lhes posse.
- § 2º A destituição dos membros da Corregedoria do Legislativo ocorrerá conforme os casos e o processo de destituição dos integrantes da Mesa Diretora.
- § 3º A Corregedoria Legislativa contará com apoio técnico-jurídico necessário ao seu pleno funcionamento, podendo solicitar o apoio administrativo necessário, o qual será submetido à discricionariedade da Mesa Diretora.

#### **Art. 155**. Compete ao Corregedor Legislativo:

- exercer o controle posterior interno do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;
- II assessorar a Mesa Diretora nas questões referentes a segurança interna e externa e, quando solicitado, dar cumprimento às determinações da Mesa Diretora;



III— supervisionar, em colaboração com a Presidência, a vedação de se portar armas no recinto da Câmara Municipal, podendo para tanto solicitar ao Presidente da Casa requisição de policiais militares para revistar e desarmar quando necessário;

- IV encaminhar ao Ministério Público ou a autoridade judiciária competente as denúncias sobre a prática de crimes cometidos por Vereadores.
- V auxiliar a Comissão de Investigação e Processante na apuração das faltas ético-parlamentares dos Vereadores, das infrações político-administrativas do Prefeito e dos casos de destituição dos membros da Mesa Diretora.
- **Art. 156**. Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Legislativo em seus eventuais impedimentos e sucedê-lo no caso de vaga.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância do cargo, incumbirá ao Presidente da Câmara proceder à indicação do novo corregedor substituto, que completará o mandato em curso.

#### Seção V Das Faltas e das Licenças

- **Art. 157**. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões do Plenário ou às reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão Permanente, salvo motivo justificado.
- § 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos a doença, licença-gestante ou paternidade, desempenho de missão oficial da Câmara e outros a critério da Mesa.
- § 2º A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma deste Regimento Interno, de cuja decisão caberá recurso para o Plenário.

Parágrafo único. Os vereadores sofrerão as sanções previstas neste Regimento para o caso de faltas injustificadas.



- **Art. 158.** O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do plenário, nos seguintes casos:
- por motivo de doença, devidamente comprovada, mediante apresentação de atestado médico idôneo;
- II para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV por adoção ou ocasião do nascimento do filho, conforme dispuser a lei;
- V para acompanhamento de tratamento de saúde de parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau.
- § 1º As licenças de que tratam os incisos I e IV serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável.
- § 2º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.
- § 3º Excetuada a hipótese<mark>s prevista n</mark>o inciso II deste artigo, o Vereador licenciado terá direito à percepção de sua remuneração.
- § 4º Os requerimentos de licença deverão ser apresentados e deliberados no expediente da reunião de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria que não possua prioridade legal.
- § 5º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença por motivo de saúde, a iniciativa caberá a qualquer membro da Mesa.
- **Art. 159**. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, e deverá escolher a remuneração de qual cargo quer aferir, vedada a acumulação.

#### Seção VI



#### Da Suplência

- **Art. 160**. A Mesa convocará o suplente de Vereador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de:
- l ocorrência de vaga;
- Il investidura do titular nas funções de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- III licença do titular por prazo superior a 30 (trinta) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.
- § 1º O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa Diretora nem da Comissão Permanente, salvo em caso de substituição definitiva.
- § 2º O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do titular e como tal deve ser considerado.
- Art. 161. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo. § 1º Enquanto o suplente não tomar posse, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.
- § 2º Se ocorrer vaga e não houver suplente, faltando mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

#### CAPÍTULO VII DAS LIDERANÇAS

- **Art. 162**. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelos blocos parlamentares para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.
- **Art. 163**. No início de cada sessão legislativa ordinária, os blocos comunicarão à Mesa Diretora a escolha de seus líderes e vice-líderes.



Parágrafo único. O líder do governo será indicado através de ofício enviado à Câmara pelo Chefe do Poder Executivo.

#### Art. 164. São atribuições do Líder:

- fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara Municipal,
   por 5 (cinco) minutos, vedados os apartes;
- II indicar o orador do bloco nas solenidades;
- III fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nesta função;
- IV indicar os membros de seu bloco nas Comissões Permanente e Temporárias, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da solicitação do Presidente da Câmara Municipal.
- **Art. 165**. Os líderes podem fazer parte das Comissões Permanente e Temporárias, ocupando nestas qualquer cargo.

#### TÍTULO II DA SESSÃO LEGISLATIVA

#### CA<mark>PÍTULO</mark> I DA LEGISLATURA

**Art. 166**. A legislat<mark>ura comp</mark>reenderá quatro sessões legislativas.

Parágrafo único. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação, podendo as referidas datas ser antecipadas, quando recaírem em sábados domingo ou feriados.

#### CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

Seção I Das Disposições Preliminares



**Art. 167**. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano civil. Parágrafo único. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, apresentados antes do início do recesso parlamentar.

**Art. 168.** As reuniões das sessões legislativas ordinárias da Câmara são:

I – preparatórias ou de instalação;

II - ordinárias;

III- extraordinárias;

IV- solenes ou comemorativas;

V- Itinerantes:

VI – em forma de audiência pública.

**Art. 169**. As reuniões, ressalvadas as de instalação da legislatura, as solenes e as comemorativas, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

- **Art. 170**. Em reunião cuja abertura e prosseguimento dependa de quórum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.
- § 1º Ressalvada a verificação do caput, nova verificação somente será deferida após decorridos 15 (quinze) minutos do término da verificação anterior.
- § 2º Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Seção II Das Reuniões

Subseção I Da Duração e Prorrogação



**Art. 171**. As reuniões da Câmara terão a duração de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por decisão de ofício do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único. O requerimento de prorrogação não será ser objeto de discussão.

- **Art. 172**. A prorrogação da reunião será por tempo determinado para que se ultime a discussão e votação das proposições em debate, desde que não superior a 4 (quatro) horas.
- § 1º Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da reunião, serão votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.
- § 2º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.
- § 3º O requerimento de pro<mark>rroga</mark>ção restará prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.
- § 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.
- § 5º Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.
- § 6º Nenhuma reunião poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.
- § 7º As disposições contidas nesta Subseção não se aplicam às reuniões solenes.

#### Subseção II Da Suspensão e Encerramento



- Art. 173. A reunião poderá ser suspensa:
- para a preservação da ordem;
- II para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III para recepcionar visitantes ilustres.
- § 1º A suspensão da reunião no caso do inciso II, não poderá exceder a 30 (trinta) minutos.
- § 2º O tempo de suspensão não será computado no tempo de duração da reunião.
- **Art. 174**. A reunião será encerrada antes da hora regimental, de ofício pelo Presidente ou mediante requerimento sobre o qual deliberará o plenário, nos seguintes casos:
- por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou a alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos;
- III tumulto grave.

# Subseção III Da Publicidade

- **Art. 175**. Será dada ampla publicidade às reuniões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se, em qualquer meio, a pauta e o resumo dos trabalhos, inclusive no veículo de imprensa oficial do Município ou da Câmara, se existir.
- **Art. 176**. As reuniões da Câmara, nos termos deste Regimento Interno, poderão ser transmitidas por emissora local de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio áudio visual.

#### Subseção IV Das Atas



- **Art. 177**. De cada reunião da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.
- § 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do número e do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral acatado pelo Presidente.
- § 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, deve ser requerida ao Presidente;
- § 3º A transcrição integral de pronunciamento ou de declaração de voto em ata poderá ser requerida pelo Vereador, desde que este forneça a respectiva transcrição. A transcrição deverá ser apresentada de forma impressa ou em mídia digital removível, à Secretaria da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após o término da sessão em que foi feita a manifestação.
- § 4º A ata da reunião anterior será lida e votada, na fase do expediente da reunião ordinária subsequente.
- § 5º Se não houver quórum p<mark>ara d</mark>eliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata far-se-á em qualquer fase da reunião, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.
- § 6º Se, por falta de quórum, o Plenário não deliberar sobre a ata até o encerramento da reunião, a votação será transferida para o expediente da reunião ordinária seguinte.
- **Art. 178**. A ata poderá ser impugnada, mediante requerimento aprovado pela maioria dos membros, quando for totalmente inválida ou por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos.
- **Art. 179**. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.
- § 1º Havendo impugnação para retificação, o Presidente submeterá a Plenário, e se aprovada a modificação, esta será inserida na ata.
- § 2º Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, sendo permitido apartes de até 2 (dois) minutos.
- § 3º Feita a impugnação ou solicitação de retificação da ata, o plenário deliberará a respeito.



- § 4º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, será ela incluída na ata da reunião da sessão legislativa em que houve a votação.
- § 5º Votada e aprovada a ata, será assinada por todos os vereadores que participaram da referida sessão.
- **Art. 180**. A ata da última reunião de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independente de quórum, antes de encerrada a sessão legislativa ordinária.
- Art. 181. A Câmara Municipal poderá adotar o instrumento da "ATA ELETRÔNICA" para registrar as suas reuniões, o qual consiste na gravação do som e, se possível, das imagens das sessões e reuniões em meio digital, em arquivos de vídeo no equipamento "servidor", CD, DVD ou outro dispositivo audiovisual idôneo, servindo para comprovar os fatos ocorridos e as palavras proferidas durante as reuniões, para fins históricos e legais, equiparando-se a documento oficial para todos os fins.
- **Art. 182**. A Câmara pode<mark>rá forne</mark>cer cópias das atas escritas e eletrônicas, em conjunto ou separadamente, a qualquer Vereador ou demais interessados que o requeira e demonstre justo interesse, a critério do Presidente ou mediante requisição judicial.
- § 1º O fornecimento de cópias de gravações obedecerá às seguintes normas:
- Cada cópia será identificada, autenticada e numerada de acordo com a ordem cronológica;
- II Havendo condições técnicas, a Câmara fornecerá cópia apenas do trecho da gravação que contenha o pronunciamento ou fato objeto da justificativa do requerimento;
- III Havendo condições técnicas, as cópias fornecidas serão bloqueadas para edição e para extração de novas cópias;
- IV O requerente deverá sempre fornecer a mídia limpa para gravação, conforme orientações da Secretaria da Câmara.
- § 2º O prazo para fornecimento de cópias de atas e gravações será de 24 (vinte e quatro) horas após o protocolo do pedido.



**Art. 183**. Compete à Direção Geral da Câmara a responsabilidade pela guarda e manutenção de pelo menos um arquivo em DVD, ou outro dispositivo audiovisual, de cada Ata Eletrônica das reuniões da Câmara.

#### Seção III Das Reuniões Ordinárias

#### Subseção I Das Disposições Preliminares

**Art. 184**. As reuniões ordinárias serão semanais e realizar-seão às sextas-feiras, com início às 9h (nove horas), na sede do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A reunião ordinária da sessão legislativa ordinária poderá ter o seu horário transferido, desde que aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 185**. As reuniões ordinárias compõem-se de 03 (três) partes:

– expediente do dia;

II – tema livre;

III – ordem do dia;

Parágrafo único. Entre o final do expediente do dia e o início do tema livre, e entre o final deste e o início da ordem do dia, poderá haver um intervalo de 10 (dez) minutos, a critério do Presidente.

# Subseção II Budo Do Do Início e de sua Realização

**Art. 186**. O Presidente declarará aberta a reunião, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo Secretário através de chamada nominal.

§ 1º Não havendo número para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o qual declarará prejudicada a reunião,



lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação e será assinada pelos Vereadores presentes.

- § 2º Instalada a reunião, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação, passando-se imediatamente, após a leitura do expediente do dia, à fase destinada ao tema livre.
- § 3º As matérias constantes da ordem do dia e a ata da reunião anterior que não forem lidas ou votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da reunião ordinária seguinte.
- **Art. 187**. O Secretário por ocasião do expediente do dia, dará conta das proposições, ofícios, representações, memoriais, pareceres e outros documentos dirigidos à Câmara, podendo indicar servidor da Câmara, para fazê-lo.
- Art. 188. Após o término do expediente do dia dar-se-á início ao tema livre, espaço destinado para pronunciamento dos Vereadores acerca de assunto de caráter público, deste que inscritos previamente pelo Secretário da Mesa ou seu substituto.
- **Art. 189**. Após o termino do tema livre, dar-se-á início a discussão e votação de matérias constantes da pauta de deliberação referente à ordem do dia.

Parágrafo único. A ordem do dia será organizada pelo Presidente da Câmara, colocando-se em primeiro lugar os projetos em regime de urgência, vetos ou projetos populares, seguidos dos projetos que se achem em regime de tramitação ordinária.

**Art. 190**. Nenhum projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, irá ao plenário para apreciação sem antes receber parecer da assessoria jurídica e da comissão permanente a que for submetido, bem como não tendo sido lido em sessão anterior e dada ampla divulgação, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Para a apresentação de proposituras será assegurado o tempo de 10 (dez) minutos unicamente ao autor da matéria.



**Art. 191**. Antes da deliberação de matéria constante na ordem do dia, o seu proponente fará uso da palavra, pelo tempo de 10 (dez) minutos, quando fará a defesa da mesma.

Parágrafo único. Nas proposições de autoria do Poder Executivo, poderá fazer uso da palavra o Prefeito Municipal ou representante por ele designado, bem como o seu líder na Câmara.

**Art. 192**. Após a manifestação prevista no artigo anterior, o Presidente poderá facultar a palavra para que cada Vereador faça seu pronunciamento acerca da matéria, por até 10 (dez) minutos, ocasião em que manifestará seu voto.

#### Subseção III Do Expediente do Dia

- **Art. 193**. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário, ou servidor indicado, a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:
- I Expedientes oriundos do Prefeito;
- II Expedientes oriundos da Mesa Diretora ou de seu Presidente;
- III Expedientes oriundos de diversos;
- IV Expedientes apresentados pelos Vereadores.
- **Art. 194**. Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:
- I Projetos de Lei Complementar;
- II Projetos de Lei Ordinária;
- III Projetos de Decreto Legislativo;
- IV Projetos de resolução;
- V Indicações;
- VI Pareceres de comissões;
- VII Outras matérias
- § 1º A Secretaria Administrativa fará publicar e enviará aos Vereadores, até o dia útil anterior a realização da sessão a pauta contendo cópias das proposições apresentadas no expediente.



- § 2º A ordem estabelecida neste artigo poderá ser alterada mediante requerimento verbal.
- § 3º Após a leitura das matérias, será concedida a palavra para autoridades ou cidadãos, convidados ou que solicitaram uso da tribuna até o dia anterior a realização da sessão para pronunciamento:
- I- pelo prazo de 20 (vinte) minutos ao Prefeito;
- II- pelo prazo de 15 (quinze) minutos a Secretário Municipal ou diretor equivalente;
- III- pelo prazo de 10 (dez) minutos a cidadão ou representante de entidade, para falar sobre interesse da comunidade, inclusive fazer reivindicações, reclamações ou denúncias.
- § 4º Após as exposições do parágrafo anterior, cada vereador poderá se manifestar pelo prazo de 10 (dez) minutos, ocasião em que o orador, querendo, terá mais 10 (dez) minutos para responder ou fazer considerações.

#### Subseção IV Do Tema Livre

- **Art. 195**. Concluído o Expediente do Dia, o Presidente concederá a palavra a todos os Vereadores para pronunciamentos sobre assuntos de interesse público.
- § 1º A fala dos oradores dar-se-á por ordem de inscrição;
- § 2º É de 10 (dez) minutos, prorrogáveis, a pedido, por mais 3 (cinco) minutos, o tempo de que dispõe cada Vereador para pronunciar seu discurso.
- § 3º O Vereador que, inscrito para falar no Tema Livre, não estiver presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.
- § 4º É vedada a cessão ou a reserva de tempo para outro orador nesta fase da reunião.

#### Subseção V Da Ordem do Dia



- **Art. 196**. Concluído o Tema Livre, a Ordem do dia é a fase da reunião onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta, somente podendo ser iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.
- **Art. 197**. A pauta da ordem do dia será organizada e publicada até as 14 (quatorze) horas do dia anterior à reunião, salvo motivo justo que impossibilite o ato, devendo a Secretaria, dar ciência aos vereadores da pauta e de sua ordem.
- **Art. 198**. Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação da comissão, exceto nos caso expressamente previstos no Regimento Interno.
- **Art. 199**. O Presidente anunciará o item da pauta que será discutido e votado pelo plenário, determinando ao Secretário, ou servidor indicado, que proceda à sua leitura.
- **Art. 200**. As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:
  - preferência para votação;
- II adiantamento;
- III retirada da pauta.
- §1º Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do plenário.
- § 2º O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.
- § 3º Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.
- **Art. 201**. A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á por solicitação de seu autor, quando não houver parecer ou o parecer da Comissão Permanente for concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade.



Parágrafo único. Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros.

**Art. 202**. Mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada reunião extraordinária para apreciação de remanescente de pauta.

# Seção IV Das Reuniões Extraordinárias

- Art. 203. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente a qualquer tempo, para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:
  - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II pelo Presidente da Câmara Municipal, para compromisso e posse do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, inclusive os suplentes.
- III pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.
- § 1º Sempre que possível, a convocação far-se-á em reunião ordinária.
- § 2º Quando feita fora de reunião ordinária, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de comunicação oficial, podendo ser de modo eletrônico, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
- § 3º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive aos sábados, domingos e feriados.
- **Art. 204**. Na reunião extraordinária haverá expediente do dia e ordem do dia, ambos reservados à leitura e deliberação das matérias que tenham sido objeto de convocação, sendo facultativo ao Presidente a abertura do tema livre.
- § 1º A ordem do dia será obrigatoriamente destinada a matéria objeto da convocação.



§ 2º Aberta a reunião extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinado a lavratura da respectiva ata, que será assinada por este e pelo Secretário e independerá de aprovação.

#### Seção V Das Reuniões Solenes

- **Art. 205**. As reuniões solenes, destinadas às solenidades cívicas e oficiais, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento aprovado por maioria simples.
- § 1º As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, independentemente de quórum para sua instalação e desenvolvimento.
- § 2º Não haverá expediente do dia, tema livre e ordem do dia nas reuniões solenes, sendo dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da reunião anterior.
- § 3º Nas reuniões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.
- § 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa da reunião solene, podendo inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência.
- § 5º Os fatos ocorridos na reunião solene serão registrados em ata, que independerá de deliberação e será assinada pelos presentes.
- § 6º A convocação da sessão solene de instalação da legislatura e posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito será feita por Ato Normativo da Mesa Diretora.

#### CAPÍTULO III DO RECESSO LEGISLATIVO



**Art. 206**. Serão considerados como recesso Legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º (primeiro) a 31 de julho de cada ano.

Parágrafo único. Na primeira sessão legislativa da legislatura os trabalhos terão início na segunda semana de janeiro.

**Art. 207**. O recesso da Câmara suspende todos os prazos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. A suspensão disposta no caput deste artigo se aplica às proposições com prazos para apreciação previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica.

#### TÍTULO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÕES

**Art. 208.** Proposição é t<mark>oda ma</mark>téria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

#### **Art. 209**. São modalidades de proposição:

- Os projetos de lei complementar e ordinária;
- Os projetos de decreto legislativo;
- III Os projetos de resolução;
- IV Os projetos substitutivos;
- V As emendas e subemendas;
- VI Os pareceres da Comissão Permanente;
- VII Os relatórios das Comissões especiais de qualquer natureza;
- VIII As indicações;
- IX Os requerimentos;
- X As representações;
- XI moção;
- XII veto à proposição de lei;
- XIII os destaques para votação em separado;
- XIV proposta de emenda à Lei Orgânica.



**Art. 210**. São requisitos para elaboração das proposições aqueles definidos na Lei Complementar Federal a que se refere o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO II DA INICIATIVA

- **Art. 211**. A iniciativa para apresentar proposições, inclusive os projetos de leis complementares, cabe:
- I aos Vereadores;
- II a Mesa Diretora;
- III a Comissão Permanente:
- IV ao Prefeito:
- V aos cidadãos, na forma e nos casos previstos neste regimento interno e na Lei Orgânica Municipal.
- **Art. 212**. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:
- criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do poder executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;
- II fixação do vencimento, salário ou gratificação, e seus aumentos, quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;
- III revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;
- IV servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade;
- V criação, extinção e atribuição dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, ressalvada a edição de decreto para dispor sobre:
- a) organização e funcionamento da Administração direta municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.
- VI Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;



- VII autorização para a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.
- **Art. 213**. Compete a Câmara Municipal a iniciativa exclusiva das leis que disponham sobre:
- I fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários
   Municipais, Procurador Geral do Município e Vereadores;
- II fixação de remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços;
- III revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários
   Municipais, Procurador Geral do Município e Vereadores.
- **Art. 214**. O Prefeito poderá solicitar urgência nas matérias de sua iniciativa, na forma deste Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 215. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal. § 1º A reapresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta da Câmara Municipal. § 2º A aceitação prévia para nova apreciação não vinculará, de modo algum, a votação para aprovação de projeto de lei.

#### CAPITULO III DO RECEBIMENTO

**Art. 216.** As proposições serão dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara Municipal, através da Presidência, encaminhará no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, todos os Requerimentos, Indicações e Moções aprovados pelo Plenário da Câmara Municipal, aos seus agentes, homenageados, Organizações e Instituições, dispondo de igual período para



encaminhar cópia do expediente ao autor da matéria, com obrigatória leitura do encaminhamento na sessão ordinária subsequente.

- **Art. 217**. Toda proposição protocolizada na Secretaria Administrativa será numerada em série específica e contínua, devendo ainda ser datada e encaminhada à Presidência, no prazo máximo de 24 horas.
- § 1º Todas as proposições encaminhadas para deliberação do Poder Legislativo deverão ser protocolizadas com a comprovação de entrega do texto em mídia física ou digital.
- § 2º O horário de protocolização das proposições para serem lidas no expediente das sessões ordinárias encerrar-se-á no mesmo horário da confecção da pauta.
- **Art. 218**. O Presidente determinará o início da tramitação das proposições dentro de, no máximo, 02 (dois) dias após o recebimento.
- **Art. 219**. As proposiçõe<mark>s deve</mark>rão ser redigidas em termos concisos e claros, não podendo ser admitidas proposições:
  - sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II manifestamente inconstitucionais;
- III antirregimentais;
- IV que contenha expressões ofensivas a quem quer que seja.
   Parágrafo único. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:
- a) que visa delegar a outro Poder atribuições exclusivas do Legislativo;
- b) que seja apresentado por Vereador licenciado ou afastado;
- c) que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;
- d) que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos legais ou regimentais;
- e) quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- f) quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;



- g) quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.
- **Art. 220**. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementas indicativa do assunto a que se referem.
- **Art. 221.** As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas da justificação por escrito.
- **Art. 222.** Nenhuma proposição deverá incluir matéria estranha ao seu objeto.
- **Art. 223**. Os projetos substitutivos da Comissão, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios da Comissões Parlamentares de Inquérito, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.
- **Art. 224**. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não tiverem parecer da Comissão Permanente ou se este for pela rejeição.
- § 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos requeiram.
- § 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.
- **Art. 225**. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem com parecer contrário, exceto as proposições sujeitas a deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e tramitação.

## **CAPÍTULO IV**



#### DA TRAMITAÇÃO

- **Art. 226**. Após o recebimento, o Presidente encaminhará as proposições à assessoria jurídica da Câmara Municipal para que, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, emita parecer sobre as condições técnicas das mesmas, sem, contudo, analisar o mérito da matéria.
- § 1º Nenhum projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução irá a Plenário para apreciação sem antes receber parecer da assessoria jurídica e da Comissão Permanente, e ainda, sem que tenha sido lido em sessão anterior e dada ampla divulgação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Regimento.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica as proposições em forma de Requerimentos, Indicações e Moções.
- Art. 227. Após o parecer da assessoria jurídica, na forma do artigo anterior, serão as proposições lidas em Plenário na primeira sessão subsequente, com a distribuição das respectivas cópias aos Vereadores, ocasião em que o Presidente determinará o encaminhamento à Comissão Permanente para o devido parecer.
- **Art. 228**. Seguir-se-ão ao disposto no artigo anterior os seguintes atos e prazos, que correrão concomitantemente:
- apresentação do parecer da Comissão Permanente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das proposições a elas distribuídas;
- II apresentação de emendas pelos Vereadores, na Secretaria da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1º Para as emendas apresentadas pelos Vereadores, a Comissão Permanente terá como prazo para apresentação do parecer o remanescente do estabelecimento no inciso I deste artigo.
- § 2º É vedada a apresentação de emendas após o prazo a que se refere o inciso II deste artigo.
- **Art. 229**. Os atos e prazos previstos neste capítulo somente poderão ser aplicados para as proposições nas formas de projetos de leis, resoluções e decretos legislativos.



- **Art. 230**. Havendo pedido de urgência para deliberação de determinada proposição deverá esta ser aprovada pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal.
- §1º Aprovada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até quinze dias sobre a proposição, contados da data em que for aprovada a urgência.
- §2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação. §3º O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.
- **Art. 231**. As proposições nas formas de requerimento, indicação, recurso e representação deverão obrigatoriamente ser inseridas na ordem do dia das deliberações da Câmara.
- **Art. 232**. Sempre que a pa<mark>uta d</mark>os trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição ordinária, o qual preferirá esta.

- **Art. 233**. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais legais ou regimentais aplicáveis, em cada caso.
- **Art. 234**. Nas votações de proposição terão preferência as emendas e substitutivos oriundos da Comissão Permanente.
- **Art. 235**. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de sua liderança, falar apenas uma vez, se requerido for, para fazer o encaminhamento de votação, pelo prazo de 05 (cinco) minutos.



**Art. 236**. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que tenha proferido.

- **Art. 237**. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.
- **Art. 238**. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 239. Concluída a votação do Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão Permanente para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único. Cumprido o disposto no caput deste artigo a proposição será encaminhada ao Presidente para elaboração de respectivo autógrafo de lei.

- Art. 240. O Presidente restituirá ao autor as proposições:
- manifestamente ilegais, inconstitucionais ou que contrariem este Regimento;
- II que não atenderem aos requisitos exigidos das proposições constantes de lei complementar federal;
- III que contenha expressões ofensivas a quem quer que seja.
- § 1º As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos deste artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.
- § 2º O autor da proposição, devolvida pelo Presidente, poderá recorrer desse ato ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias úteis após a publicação, ouvida a Comissão Permanente.



- § 3º Provido o recurso previsto no parágrafo anterior a proposição voltará à Mesa para seguir o trâmite normal.
- **Art. 241**. Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas regimentais do autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, e a precedência será regulada segundo a ordem das assinaturas.

**Art. 242**. A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetividade a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

Parágrafo único. O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

- **Art. 243.** As emendas serão numeradas devendo indicar o número de projeto a que estão vinculadas.
- § 1º Cada espécie de emenda receberá numeração própria e sequencial.
- § 2º As emendas propostas pelas comissões seguiram com as siglas das comissões.
- **Art. 244**. Antes da distribuição, o Presidente mandará a Secretaria Administrativa verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa.

Parágrafo único. Caso haja proposições análogas ou conexas, o Presidente ordenará a distribuição por dependência, determinando que sejam apensadas e remuneradas.

#### Seção I Da Apresentação

- Art. 245. A apresentação da proposição será feita:
- em Plenário, na reunião prevista por este Regimento Interno;



III – no momento em que for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

- a) retirada de proposição constante de ordem do dia com pareceres favoráveis, ainda que pendente de pronunciamento de outra comissão permanente;
- b) discussão de uma proposição por partes;
- c) dispensa, adiantamento ou encerramento de discussão;
- d) adiamento de votação;
- e) votação por determinado processo;
- f) votação em bloco ou partes;
- g) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado, constituição de proposição autônoma;
- h) dispensa de publicação da redação final do projeto do Poder Executivo ou de cidadãos.
- **Art. 246**. O Vereador pod<mark>erá a</mark>presentar proposição individual ou conjuntamente.
- **Art. 247.** As proposições assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara não estarão automaticamente aprovadas, devendo ter sua tramitação até sua deliberação.

### Seção II Da Apreciação

- Art. 248. Cada proposição terá curso próprio, salvo emenda.
- **Art. 249**. O parecer contrário à emenda não obsta que a proposição principal siga sua tramitação regimental.
- **Art. 250**. Findos os trabalhos da Comissão e entregue a proposição, deverá ser remitida ao Presidente para ser incluída na ordem do dia.

#### Seção III Do Regime de Urgência



#### Subseção I Das Disposições Gerais

- **Art. 251.** A tramitação das proposições pode ocorrer em regime de urgência, quando se tratar de:
- projeto de iniciativa do Prefeito, com urgência decretada;
- II matéria que envolva solução para atender calamidade pública;
- III regulamentação de dispositivo da Lei Orgânica Municipal;
- IV proposição que seja reconhecida, pelo Plenário, como urgente;
- V autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do município.

Parágrafo único. Se a Câmara não deliberar a propositura que tramita em urgência no prazo máximo de 15 (quinze) dias, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

#### Subseção II Da Tramitação Em Regime De Urgência

**Art. 252.** Tramitação em regime de urgência é a que dispensa as exigências regimentais, interstício ou formalidades para aprovação de proposição.

Parágrafo único. Não se dispensará:

- I leitura no expediente;
- II quórum para deliberação.
- **Art. 253**. A apreciação da proposição pela Comissão Permanente e seu respectivo parecer, poderão ser dispensados, de ofício, pelo Presidente da Câmara mediante despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência não apreciada no prazo determinado por este Regimento.



- **Art. 254**. O requerimento que solicitar a tramitação da proposição em regime de urgência será ser submetido à deliberação do Plenário, e poderá ser apresentado:
- I pelo Presidente da Câmara;
- II pela Mesa Diretora, nas matérias que lhe são reservadas;
- III por 1/3 dos Vereadores;
- IV pela Comissão Permanente;
- V pelo Prefeito.

de dispensa.

aprovado por maioria simples.

#### Seção VI Dos Turnos

- **Art. 255**. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal e demais casos previstos neste Regimento Interno.
- Art. 256. Excetuados os casos expressamente previstos neste Regimento e na Lei Orgânica, é de 1 (uma) reunião o interstício entre o primeiro e o segundo turno.

  Parágrafo único O interstício para a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será de 10 (dez) dias, sem admissão de pedido
- **Art. 257**. A dispensa de interstício, para inclusão na ordem do dia, de proposição em tramitação sob regime de urgência, poderá ser concedida pelo Plenário a requerimento de um terço dos Vereadores,

## CAPITULO V Da Redação Final

**Art. 258**. A Redação Final, observadas as exceções regimentais, será feita pela Comissão Permanente que apresentará ao Presidente da Câmara o texto definitivo da proposição, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.



§ 1º Quando, na elaboração da Redação Final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com justificativa.

§ 2º Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo existente na matéria aprovada, deverá a Comissão Permanente eximir-se de oferecer Redação Final, propondo a reabertura da discussão, quanto ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo, e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso e ouvindo, sempre que necessário for, o autor da proposição.

Art. 259. A Redação Final será encaminhada ao Presidente da Câmara e, não havendo impugnação ou emendas, considerar-se-á aprovada, sendo a matéria remetida à promulgação e sanção ou veto.

Art. 260. Se houver dúvida quanto a integridade da Redação Final, o Presidente submeterá ao Plenário, e neste caso sendo aprovada a Redação Final da proposição, será esta enviada, por autógrafos, no prazo máximo de 02 (dois) dias, à promulgação ou veto pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os autógrafos reproduzirão a Redação Final aprovada pelo Plenário.

#### CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

**Art. 261.** Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes, órgãos ou autoridades competentes.

Parágrafo único. As Indicações independem de parecer e não admitem emendas.



- **Art. 262**. Apresentada a Indicação, até a hora da confecção da pauta, o Presidente a despachará, para deliberação do Plenário. Parágrafo único. Não haverá limite para a apresentação de Indicações pelos Vereadores.
- Art. 263. Uma vez recebida a Indicação aprovada em Plenário, o Prefeito Municipal dará ciência à Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de sua conveniência ou não. Parágrafo único. A reiterada e injustificada omissão do Prefeito Municipal em responder às Indicações à ele encaminhadas, caracteriza ato de improbidade administrativa, configurando conduta contrária ao princípio constitucional da publicidade e atentatória aos princípios da administração pública, à legalidade e à lealdade às instituições, nos termos do caput art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

#### CAPÍTULO VII DOS REQUERIMENTOS

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 264**. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa Diretora, sobre matéria da competência da Câmara Municipal.

Art. 265. Os Requerimentos assim se classificam:

- I quanto à forma:
- a) verbais;
- b) escritos.
- II quanto à competência para decidi-los:
- a) sujeitos a despacho de plano do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário.
- III quanto à fase de formulação:
- a) específicos das fases de expediente;
- b) específicos da ordem do dia;
- c) comuns a qualquer fase da reunião.



Parágrafo único. Os Requerimentos independem de parecer, exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara Municipal.

**Art. 266**. Não se admitirão emendas a requerimentos.

#### Seção II Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente

- **Art. 267.** Será despachado de plano pelo Presidente da Câmara Municipal o Requerimento que solicitar:
- I retirada, pelo autor, de Requerimento verbal ou escrito;
- II uso ou desistência da palavra;
- III permissão para se ausentar da reunião;
- IV leitura de qualquer m<mark>atéria</mark> sujeita ao conhecimento do Plenário;
- V reclamação por inobse<mark>rvância</mark> das normas deste Regimento Interno;
- VI discussão de proposição por partes;
- VII informações sobre o<mark>rdem dos tr</mark>abalhos, agenda e ordem do dia;
- VIII prorrogação de prazo para o orador da tribuna;
- IX preenchimento de vaga em Comissão;
- X votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- XI destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
- XII reabertura de discussão de proposição, encerrada em período legislativo anterior;
- XIII esclarecimento sobre o ato da administração interna da Câmara Municipal;
- XIV retificação de ata;
- XV verificação de presença;
- XVI verificação nominal de votação;
- XVII requisição de documento ou publicação existente na Câmara Municipal, para subsídio de proposição em discussão;
- XVIII retirada, pelo autor, de proposição:



- a) com parecer de admissibilidade;
- b) sem parecer ou com parecer pela inconstitucionalidade, antirregimentalidade ou ilegalidade;
- XIX juntada ou desentranhamento de documentos;
- XX inclusão, na ordem do dia, de proposição com parecer em condições de nela figurar;
- XXI inscrição em ata de voto de pesar;
- XXII justificação de falta do Vereador às reuniões, inclusive de Comissões.
- XXIII encerramento de discussão de proposição; XIV Votação nominal de proposição
- XXV- prorrogação da reunião;
- XXVI inversão da pauta;
- XXVII adiamento de discussão ou votação de proposições;

Parágrafo único. Os Requerimentos a que aludem este artigo poderão ser escritos ou verbais.

**Art. 268**. Indeferido o Requerimento e a pedido do Vereador, caberá recurso ao Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, que deliberará pelo processo simbólico.

#### Seção III

## Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

- **Art. 269**. São escritos e dependerão de deliberação do Plenário os Requerimentos não especificados neste Regimento Interno e os que solicitem:
- I inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
- II convocação de reunião extraordinária;
- III informações oficiais;
- IV inserção, nos Anais da Câmara, de informações e documentos;
- V representação da Câmara Municipal por Comissão de Representação;
- VI suspensão de sessão para reunião de Comissão Permanente;
- § 1º Os Requerimentos mencionados neste artigo admitem discussão e serão deliberados por processo comum.



- § 2º O encaminhamento de votação do Requerimento será realizado pelo seu autor ou Líderes na Câmara, assegurado 5 (cinco) minutos a cada um para pronunciamento.
- § 3º Os Requerimentos rejeitados pelo Plenário não poderão ser reapresentados na mesma sessão legislativa.
- Art. 270. Os Requerimentos de informações somente versarão sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal, do Poder Executivo do Município e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias, empresas e fundações municipais, das concessionárias, permissionárias ou pessoas jurídicas detentoras de autorização para prestarem serviço público municipal.

Parágrafo único. Os requerimentos de informações devem ser fundamentados e indicar o fim a que se destinam.

**Art. 271**. A Mesa Diretora recusará Requerimentos de informações formulados de modo inconveniente ou que contrariem este Regimento e à Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Recusado o Requerimento, caberá recurso ao Plenário.

**Art. 272**. Os Requer<mark>imentos de</mark> informações deverão ser aprovados pelo Plenário.

#### CAPÍTULO VIII DAS MOÇÕES

- **Art. 273**. Moção é a proposição pela qual o Vereador expressa seu regozijo, congratulação, agradecimento, louvor, repúdio ou pesar.
- Parágrafo único. Após aprovação pelo Plenário, a Moção será publicada em órgão oficial e registrada em registro próprio, preferencialmente digital.
- **Art. 278.** As Moções de regozijo, congratulação, agradecimento ou louvor deverão limitar-se aos acontecimentos de alto significado nacional, estadual ou municipal.



- **Art. 279**. Só se admitirão Moções de Pesar, nos seguintes casos:
- I falecimento de quem tenha exercido cargo relevante na Administração e pessoas de relevância do Município;
- II manifestação em prol de luto estadual ou nacional, oficialmente declarado.

Parágrafo único. As Moções de Pesar deverão ser apresentadas na ordem do dia, sem encaminhamento de votação.

**Art. 280**. Quando seus autores pretenderem traduzir manifestações coletivas da Câmara Municipal, a Moção deverá ser aprovada, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

#### CAPÍTULO IX DOS PROJETOS

# Seção I Das Espécies de Projetos e suas Formas

- **Art. 281**. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:
- projeto de resolução;
- II projeto de decreto legislativo;
- III projeto de lei ordinária;
- IV projeto de lei complementar;
- V proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.
- **Art. 282**. O projeto deverá ser apresentado preferencialmente em meio digital, e se físico, em três vias, observadas as seguintes destinações:
- uma via, subscrita pelo autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;
- II uma via, subscrita pelo autor e demais signatários, se houver,
   que será remetida à Comissão Permanente para apreciá-lo;
- III uma via como contrafé.



#### Seção II Da Destinação

#### Subseção I Dos Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo

- **Art. 283**. Os projetos de Resolução destinam-se a regular matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo, nos termos deste Regimento Interno, tais como:
- perda e cassação de mandato de Vereador;
- II qualquer matéria de natureza regimental;
- III todo e qualquer assunto de economia interna;
- IV concessão de licença a Vereador.

#### Subseção II Dos Projetos de Decreto Legislativo

- **Art. 284**. Os Projetos de Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenha efeito externo, dentre elas:
- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de
   15 (quinze) dias;
- II autorizar referendum e plebiscito;
- III sustar atos normativos emanados do Poder Executivo, manifestamente inconstitucional;
- IV aprovar as contas e pareceres emanados do Tribunal de Contas, bem como reprová-los;
- V declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- VI concessão de título de cidadão honorário ou outra honraria regulamentada em lei.

#### Subseção III Dos Projetos de Lei Ordinária



- **Art. 285**. Os Projetos de Lei destinam-se a regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal, sujeita à sanção do prefeito.
- **Art. 286**. A iniciativa de Projetos de Lei Ordinária dar-se-á nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

# Subseção IV Dos Projetos de Lei Complementar

- **Art. 287**. Será objeto de Lei Complementar, dentre outras previstas em Lei:
  - definição das atribuições do Vice-Prefeito;
- II normas gerais em matéria tributária de âmbito local, observado o disposto na Constituição Federal;
- III imposto sobre serviço de qualquer natureza, segundo os critérios determinados pela Constituição Federal e pela lei complementar federal;
- IV finanças públicas, no<mark>s caso</mark>s previstos pela Constituição Federal;
- V fiscalização financeira da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Parágrafo único. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 288**. A iniciativa para a apresentação dos projetos de Lei Complementar é a disposta neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

# ALTANEIRA - CE

#### Subseção V Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município

**Art. 289**. A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal observará, quanto aos legitimados e à tramitação, as normas previstas na Lei Orgânica Municipal.



#### CAPÍTULO X DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

- **Art. 290**. Emenda é a proposição apresentada como acessória, podendo ser aditiva, supressiva, modificativa, substitutiva e de redação.
- § 1º Emenda aditiva é aquela que acrescenta algo a proposição;
- § 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra;
- § 3º Emenda modificativa é a que altera outra proposição;
- § 4º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como substituição de outra;
- § 5º Emenda de Redação é aquela que visa sanar vício de linguagem, incorreção gramatical, erro de concordância e falhas de técnica legislativa.
- **Art. 291.** Subemenda é a proposição acessória a uma emenda. § 1º As espécies de subemendas são as mesmas da emenda.
- § 2º Não se admitirá subemenda supressiva à emenda supressiva.
- § 3º A subemenda segue a tramitação da emenda e está a ela atrelada.
- Art. 292. As emendas e substitutivos são apresentados por Vereadores, Comissão Permanente e Mesa Diretora. Parágrafo único. A Comissão Permanente somente poderá apresentar substitutivos à proposição principal que tiver relação com sua competência específica.
- **Art. 293.** Substitutivo é o projeto de Lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto. Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
- **Art. 294**. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.



Parágrafo único. O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica necessariamente na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considera-lo prejudicado antes de submetê-lo à votação.

#### Art. 295. As emendas serão apresentadas durante:

- discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador ou comissão;
- II discussão em segundo turno por:
- a) Comissão Permanente, se aprovado pela maioria de seus membros;
- b) por requerimento de um terço dos Vereadores ou Líderes na Câmara.
- § 1º Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas diretamente à Comissão Permanente, a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em Plenário.
- § 2º Somente haverá emenda na redação final para evitar erro de concordância, vício de linguagem, falha de técnica legislativa, observada as formalidades regimentais.
- § 3º As proposições discutidas e aprovadas no primeiro turno poderão ser emendadas em segunda discussão por iniciativa:
  - dos líderes na Câmara;
- II pela Comissão Permanente, desde que apresentadas ou requeridas pela maioria dos seus integrantes;
- III por um terço dos Vereadores;
- IV pela Mesa Diretora.
- **Art. 296.** As emendas seguirão a tramitação das proposições as quais acompanham.

# CAPÍTULO XI DOS RECURSOS DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

**Art. 297**. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos deste capítulo.



Parágrafo único. Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

- **Art. 298**. O recurso formulado por escrito, poderá ser proposto dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis contados da decisão do Presidente.
- § 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informa-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão Permanente.
- § 2º A Comissão Permanente terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.
- § 3º Emitido o parecer da Comissão Permanente, independentemente de sua publicação, será obrigatoriamente o recurso incluído na pauta da ordem do dia da reunião ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.
- § 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.
- § 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

## CAPÍTULO XII DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

- **Art. 299**. O Projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seu Presidente, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.
- § 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.
- § 2º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito imporá sanção tácita.
- § 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



- § 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 6º Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação.
- **Art. 300**. O veto será distribuído à Comissão Permanente que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Parágrafo único. Esgotado o prazo da Comissão, o veto será incluído, com ou sem parecer, na ordem do dia da primeira reunião ordinária que se realizar.

- Art. 301. Se o veto for total ou parcialmente rejeitado pela Câmara Municipal, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação, e se a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal o fará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente fazêlo, sob pena de sofrerem, ambos, processo de destituição do cargo, nos termos deste Regimento Interno.
- **Art. 302**. Os projetos de Decretos Legislativos e de Resolução depois de aprovados, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Mesa Diretora, nos termos deste Regimento Interno.

TÍTULO V DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Seção I Das Disposições Gerais



- **Art. 303.** Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário de proposição que figura na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.
- § 1º A discussão se fará sobre o conjunto da proposição, emendas, substitutivos e pareceres.
- § 2º O Presidente, por deliberação do Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções e subseções.
- § 3º A discussão e deliberação da matéria constante na ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **Art. 304**. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações contidas neste Regimento Interno.
- **Art. 305**. Para discutir qualquer matéria constante da ordem do dia, o Vereador deverá se inscrever previamente. Parágrafo único. As inscrições deverão ser feitas em Plenário, perante o Secretário, a partir do início da discussão.
- **Art. 306**. Entre os Vereadores inscritos para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem de preferência:
- ao relator do parecer;
- II ao autor da proposição;
- III ao autor do voto em separado;
- IV ao autor da emenda;
- **Art. 307**. O relator do parecer e o autor da proposição, além do tempo regimental que lhe são assegurados, poderão voltar à tribuna durante 05 (cinco) minutos para explicações adicionais, desde que 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal assim o requeira, por escrito ou verbalmente.
- § 1º Em projeto de autoria da Mesa Diretora ou da Comissão, serão considerados autores, para efeito deste artigo, os respectivos Presidentes.



- § 2º Em projeto de autoria do Poder Executivo, será considerado autor para os fins deste artigo, o Vereador que, nos termos legais e regimentais, gozar de prerrogativas de Líder do Governo.
- **Art. 308**. O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá se reinscrever.
- **Art. 309**. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo para:
- dar conhecimento ao plenário de requerimento de prorrogação da reunião e para submetê-lo à votação;
- II fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara Municipal;
- III recepcionar autoridade ou personalidade;
- suspender ou encerrar a reunião em caso de tumultuo grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara Municipal;
- V leitura de requerimento que solicitar a tramitação em regime de urgência de proposição, observadas as normas regimentais.
- § 1º O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da reunião, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso no curso da reunião ou ao se iniciar o período de prorrogação da reunião, pelo tempo remanescente de fala.
- § 2º Se ausente, quando chamado, o Vereador perderá o direito à parcela de tempo de que dispunha para discutir.
- **Art. 310**. A proposição com discussão encerrada na legislatura anterior terá sua tramitação reaberta para receber novas emendas.

#### Seção II Dos Apartes

**Art. 311**. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 3 (três) minutos, sendo consentidos somente 2 (dois) apartes por orador.



Parágrafo único. O primeiro aparte não terá o tempo descontado do orador.

#### **Art. 312**. Não serão permitidos apartes:

- à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II paralelos ou cruzados;
- III quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, ou pela ordem;
- IV a parecer verbal.
- § 1º Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhe for aplicável.
- § 2º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

#### Seção III Do Encerramento

#### Art. 313. O encerramento da discussão dar-se-á:

- por inexistência de orador inscrito;
- II a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.
- III por decurso do prazo regimental.

#### CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 314**. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o plenário manifesta sua vontade deliberativa.

Parágrafo único. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à reunião, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a reunião poderá ser encerrada.



- **Art. 315**. O Vereador presente à reunião poderá votar por aprovação, rejeição ou abstenção da matéria.
- **Art. 316.** O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário.
- **Art. 317**. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto nos casos previsto na Lei Orgânica Municipal.
- § 1º Havendo empate, o Presidente da Câmara terá direito a voto.
- § 2º A presença do Presidente é computada para efeito de quórum no processo de votação.
- § 3º As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.
- **Art. 318**. O voto do Vereador, mesmo que contrário ao de sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.
- **Art. 319**. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários e abstenções.

# Seção II Do Encaminhamento de Votação

**Art. 320**. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de sua liderança, falar apenas uma vez para propor aos co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

#### Seção III Do Adiamento

**Art. 321**. Antes do início da votação de qualquer proposição o Vereador poderá requerer, verbalmente, o seu adiamento, especificando a finalidade e o número de reuniões ordinárias



alcançadas pelo adiamento, que não poderá ultrapassar ao total de 3 (três) reuniões ordinárias.

- § 1º Só por maioria de votos se concederá o adiamento da votação.
- § 2º A proposição com tramitação em regime de urgência não admite adiamento de votação.
- § 3º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.
- § 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vistas, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias para cada um deles.
- § 5º A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.
- § 6º Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º deste artigo, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

#### S<mark>eção IV</mark> Dos Processos de Votação

**Art. 322**. São dois os processos de votação:

- simbólico;
- II nominal.
- Art. 323. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem em silêncio e os que forem contrários a se manifestarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

Parágrafo único. Os Vereadores que quiserem se abster deverão manifestar-se pela ordem.

**Art. 324**. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.



- § 1º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.
- § 2º O processo de votação nominal poderá ser realizado por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador.
- **Art. 325.** Nos casos previstos neste Regimento Interno, ao submeter qualquer matéria a votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida que forem sendo chamados, podendo ser utilizado meio eletrônico.
- § 1º O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.
- § 2º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado quórum para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.
- § 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.
- § 4º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.
- § 5º Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram sim e o número dos que votaram não.
- **Art. 326**. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da reunião ordinária ou de encerrarse a ordem do dia.

#### Seção V Da Verificação Nominal

**Art. 327**. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.



- § 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.
- § 2º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requereu.
- 3º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.
- §4º Finda a verificação de votação nominal, só será permitida nova verificação mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Líder na Câmara.
- § 5º O Presidente da Câmara poderá determinar, de ofício, a votação nominal.

#### Se<mark>ção VI</mark> Da Declaração do Voto

- **Art. 328**. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria votada.
- **Art. 329**. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída a votação de todas as peças do projeto, ou no decorrer da votação destas, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, não permitido apartes.

Parágrafo único. Quando não houver quórum para a votação ser consumada, não haverá declaração de voto.

# CAPÍTULO III DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

- **Art. 330**. Durante as reuniões o Vereador somente poderá usar da palavra para:
- I versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Tema Livre:
- II discutir matéria e debatê-la;



III – apartear;

IV – declarar voto;

V – apresentar ou reiterar requerimento;

VI – levantar questões de ordem.

- Art. 331. O uso da palavra será regulado pelas normas abaixo:
- qualquer Vereador poderá falar de pé ou sentado;
- II o orador poderá falar da tribuna ou da bancada;
- III a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
- V o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha concedido, será advertido pelo Presidente;
- VI se, apesar da advertên<mark>cia,</mark> o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso po<mark>r term</mark>inado;
- VII persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da reunião, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto.
- VIII referindo-se em disc<mark>urso a outro</mark> Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador";
- A dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "Nobre Colega" ou "Nobre Vereador",
- XI nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa;
- XII poderá fazer uso da palavra para replicar injusta citação a seu nome.
- **Art. 332.** O tempo de que dispõe o Vereador para fazer uso da palavra será de:
- 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II 05 (cinco) minutos para encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;



- III 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV 10 (dez) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- V 10 (dez) minutos para falar no Tema Livre e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.
- VI 03 (três) minutos para replicar citação injusta a seu nome.
- § 1º Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador. § 2º O tempo que dispõe o Vereador será controlado pelo Secretário, servidor indicado ou sistema eletrônico, para conhecimento e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo do primeiro aparte não será computado no tempo que lhe cabe.

# CAPÍTULO IV DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

#### Seção I Das Questões de Ordem

- **Art. 333.** Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da reunião, para reclamar contra o não cumprimento da formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação deste Regimento Interno.
- § 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.
- § 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando este Regimento Interno for omisso.
- § 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente nos termos deste regimento interno.
- § 4º O Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem" para fazer comunicação ou explicação que julgue importante pelo prazo de 3 (três) minutos, prorrogável por decisão do Plenário.



#### Seção II Dos Precedentes Regimentais

- **Art. 334.** Os casos não previstos neste Regimento Interno serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão Precedentes Regimentais, mediante Requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores.
- Art. 335. As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão Precedentes Regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos membros da Câmara. Parágrafo único. O Presidente poderá determinar a assessoria jurídica da Câmara que emita parecer, oral ou escrito, sobre assunto controvertido ou dúvida suscitada.
- **Art. 336.** Os Precedentes Regimentais serão anotados em Registro Próprio, para orientação de casos análogos.

## TÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

#### CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NOS PROJETOS DE LEI

- **Art. 337.** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, acompanhado de lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.
- § 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.
- § 2º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um ou mais dos



signatários, preferencialmente, pelos três primeiros subscritores do projeto.

- § 3º O disposto no caput deste artigo e no seu § 2º aplicar-se-á à iniciativa popular de emenda à projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitada a vedação à criação de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva definidas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.
- § 4º Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.
- § 5º A Câmara Municipal, verificando o cumprimento das disposições regimentais deste artigo, dará seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa previstas neste Regimento Interno.

#### CAP<mark>ÍTUL</mark>O II DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 338. As Comissões Permanente e Temporárias podem realizar audiências públicas com entidades civis ou filantrópicas sem fins lucrativos, para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, observada a competência específica de cada Comissão, por requerimento de qualquer de seus membros ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o caput deste artigo podem, através de Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, solicitar a realização de audiência pública.

- **Art. 339**. Despachado o Requerimento de audiência pública, o Presidente da Comissão Permanente selecionará, para serem ouvidos, os representantes das entidades dispostas no artigo anterior, e expedirá os respectivos convites.
- § 1º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e disporá de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, sem apartes, para pronunciamento.
- § 2º Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da Comissão adverti-lo, cassar a



palavra ou determinar sua retirada do recinto, nos termos deste Regimento Interno.

- § 3º O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Câmara.
- **Art. 340**. Os pronunciamentos da audiência pública serão lavrados em ata, que será arquivada juntamente com os documentos à ela pertinentes.

# CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

- **Art. 341.** As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local regularmente constituída a mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas ou imputadas à membros da Câmara, serão recebidas e examinadas, conforme o caso, desde que:
- I encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, com identificação do autor, vedado o anonimato; e
- II o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

# CAPÍTULO IV DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

- **Art. 342.** A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor Geral e um Ouvidor Substituto designados pela Mesa Diretora dentre os membros da Câmara, após aprovação do Plenário, para um período de dois anos vedada a recondução no período subsequente.
  - Art. 343. Compete à Ouvidoria Parlamentar:
- receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:
- a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais;
- b) ilegalidade ou abuso de poder;



- c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Câmara; e
- d) assuntos recebidos pelo sistema de atendimento à população.
- II propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados:
- III propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como, ao aperfeiçoamento da organização da Câmara;
- IV sugerir, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;
- V encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, à Polícia Federal, ao Ministério Público ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitam maiores esclarecimentos; e
- VI responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse.
- **Art. 344.** O Ouvidor Geral, no exercício de suas funções, poderá:
- I solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara;
- II ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros documentos que se façam necessários; e
- III requerer diligências e investigações, quando cabíveis. Parágrafo único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.
- **Art. 345**. O Relator apresentará à Mesa relatório circunstanciado, do qual se dará ciência aos interessados.
- **Art. 346**. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelos órgãos de comunicação ou de imprensa da Casa.



**Art. 347**. A Mesa Diretora da Câmara assegurará à Ouvidoria Parlamentar o apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

#### CAPÍTULO V DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

**Art. 348**. As questões de relevante interesse do Município ou Distrito poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, mediante decreto legislativo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas regimentais previstas neste Regimento Interno.

#### TÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

#### CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

#### Seção I

Da Proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual

- **Art. 349.** A proposta de Plano Plurianual destina-se a estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipais para as despesas de capitais e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, nos termos deste Regimento Interno.
- **Art. 350.** O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da Lei



Orçamentária Anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária.

#### Art. 351. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detiver a maioria do capital social com direito a voto:
- **Art. 352.** O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.
- Art. 353. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesas, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

# Seção II Da Tramitação

#### Subseção I Das Disposições Gerais

- **Art. 354.** As propostas de Plano Plurianual, de Lei Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, de acordo como o exigido em Lei complementar federal.
- § 1º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente, da parte cuja alterarão é proposta.



- § 2º Em nenhuma fase da tramitação dos projetos de Lei Orçamentária se concederá vista a Vereador.
- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas casos:
- l sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotação para o pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; II relacionadas:
- a) com correção de erros e omissões;
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 6º A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.
- § 7º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.
- § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- **Art. 355**. Recebida do Prefeito a proposta de Plano Plurianual, da Lei Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, O Presidente a encaminhará à Comissão Permanente para emissão de parecer que deverá ser apresentado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão subsequente.

Parágrafo único. No prazo a que se refere o caput deste artigo, todos os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas.



- **Art. 356**. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão Permanente e aos autores das emendas no uso da palavra.
- Art. 357. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão Permanente para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão ou avocado pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído na pauta da sessão subsequente para segunda discussão e aprovação do

#### Seção III Das Vedações

texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

#### Art. 358. São Vedados:

- o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV a vinculação de receitas de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas admitidas pela parte final, do inciso IV, do art.167 da Constituição Federal;
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que a autorize.
- § 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salve se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário será admitida por decreto, ad referendum da Câmara Municipal, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.
- **Art. 359.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único. O repasse será feito de acordo com os valores e periodicidade determinados na Constituição Federal e na Lei Orçamentária.

- **Art. 360**. As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.
- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:
- l se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



- II se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.
- § 2º Para cumprimento dos limites estabelecidos na lei complementar federal, o município adotará as medidas nela previstas e também previstas na Constituição Federal.
- **Art. 361**. Na elaboração do orçamento serão incluídos os valores destinados ao pagamento de precatórios, consoante o disposto na Constituição Federal.
- **Art. 362**. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos na lei complementar federal referente à gestão fiscal.

#### CAPITULO II DA CONCESSÃO DE MEDALHAS, TROFÉUS E DIPLOMAS

#### Seção I Das Disposições Gerais

- **Art. 363.** A proposição, que tenha por objetivo prestar qualquer tipo de homenagem por meio da concessão de medalhas, troféus e diplomas, poderá indicar pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou não no Município.
- § 1º Poderão ser homenageados até 02 (duas) pessoas no máximo, por iniciativa de cada Vereador, em cada Sessão Legislativa.
- § 2º Não poderão ser concedidos, ao mesmo tempo, medalhas, troféus e diplomas.
- § 3º A proposição a que se refere este artigo deverá ser acompanhada de biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.
- **Art. 364**. As homenagens para concessão das medalhas, troféus e diplomas deverão ocorrer uma única vez por sessão legislativa ordinária.



**Art. 365**. A entrega das medalhas, troféus e diplomas será feita pelo Vereador autor da proposição que ensejou a homenagem.

#### CAPÍTULO III DO REGIMENTO INTERNO

#### Seção I Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno

- **Art. 366**. O Regimento Interno da Câmara Municipal poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução.
- § 1º A apreciação do projeto de resolução que altera ou reforma o Regimento Interno obedecerá as normas vigentes do processo legislativo referente à esta espécie de proposição.
- § 2º Ao final de cada sessão legislativa ordinária, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno e dos precedentes regimentais aprovados, republicando em seguida.

#### TÍTULO VII DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO DE VEREADOR

- **Art. 367**. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político- administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.
- § 1º Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado, ampla defesa.
- § 2º O Julgamento far-se-á em reunião ou reuniões extraordinárias para esse fim convocadas.
- § 3º Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

#### TÍTULO VIII DO PODER EXECUTIVO



#### CAPÍTULO I DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 368**. Os crimes de responsabilidade e o respectivo processo de julgamento do Prefeito serão definidos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

#### CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES AO PREFEITO

**Art. 369**. É vedado ao Prefeito atentar contra as vedações definidas na Lei Orgânica Municipal.

# CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E O PROCESSO POLÍTICO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

**Art. 370**. As infrações político-administrativas e o respectivo processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, será promovido conforme determinada a Legislação Federal, valendo subsidiariamente da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno quando aplicável.

#### CAPÍTULO IV DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

**Art. 371**. A perda do mandato do Prefeito ocorrerá pela extinção ou cassação do seu mandato.

Parágrafo único. Os casos de extinção e perda do mandato são aqueles definidos na Lei Orgânica Municipal.

#### **CAPÍTULO V**



#### DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- **Art. 372.** A licença do Prefeito e do Vice-Prefeito será concedida pela Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, e obedecerá a seguinte tramitação:
- recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos da solicitação;
- II elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre aquelas matérias que não tiverem urgência;
- IV o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria dos membros da Câmara.

#### CAPÍTULO VI DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- **Art. 373**. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais farão jus a subsídio que será fixado por lei, em conformidade com os dispostos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.
- **Art. 374**. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, antes do encerramento do primeiro período da quarta Sessão Legislativa, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica.
- § 1º A não fixação dos subsídios até o prazo previsto no "caput" deste artigo implicará na prorrogação automática da lei então em vigor.



- § 2º Os agentes políticos municipais, regularmente licenciados, terão direito a perceber seu subsídio quando:
- impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II em licença-gestante, segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para as funcionárias públicas municipais;
- III a serviço ou em missão de representação do Município.
- § 3º Os subsídios a que se refere o presente artigo, poderão ser reajustados quando da revisão geral anual, na mesma data e sem distinção do índice aplicado aos servidores públicos do Município.
- § 4º O subsídio do Presidente da Câmara pode ser fixado em valor diferenciado dos demais vereadores.

# TÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

#### CAPÍTULO I DAS CONTAS MUNICIPAIS

- **Art. 375**. O Prefeito apresentará, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte, a prestação de contas do município, de forma física e digital.
- Parágrafo único. As contas da Câmara Municipal serão enviadas ao Executivo, pela Mesa, no prazo legal, para que possam ser integradas à prestação de contas municipais.
- **Art. 376.** Depois da apresentação das contas municipais, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.
- §1º Caberá à Comissão Permanente designar Plantão para, em horário a ser por ela estabelecido, prestar informações aos interessados, à vista das contas municipais.
- § 2º A Comissão Permanente receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas e, encerrado este, as encaminhará com expediente formal ao Presidente da Câmara Municipal.



- § 3º A Comissão Permanente dará recibo das petições acolhidas e informará os peticionários das providências encaminhadas e seus resultados.
- § 4º Até (quarenta e oito) horas antes da exposição das contas municipais, o Presidente da Câmara Municipal fará publicar na imprensa edital em que notificará os cidadãos do local, do horário e da dependência em que elas poderão ser vistas.
- § 5º Do edital constará menção sucinta destas disposições e seus objetivos.
- **Art. 377**. Terminado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo anterior, as contas do município e as questões suscitadas pelos cidadãos serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, para emissão de parecer prévio.

#### CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

- Art. 378. O julgamento das contas municipais, pela Câmara Municipal, será feito dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, observadas as seguintes regras:
- a reunião ordinária para a deliberação do projeto de decreto legislativo, elaborado a partir do parecer da Comissão Permanente à respeito do parecer do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, será pública e o seu quórum será de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- II o prazo para discussão do decreto legislativo será de 10 (dez) minutos para cada Vereador, permitida, quando for o caso, a manifestação do Prefeito, ou do seu representante pelo prazo comum de 20 (vinte) minutos, que será convidado a comparecer à reunião, nos termos deste Regimento Interno;
- III terminada a discussão, o Presidente da Câmara Municipal deverá iniciar o processo de votação, convocando cada Vereador para que emita seu voto.



- IV a apuração dos votos será realizada pelo Secretário da Mesa Diretora, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal proferir o resultado da votação.
- V somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da
   Câmara Municipal poderá ser rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente;
- **Art. 379.** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, o Presidente da Câmara Municipal, imediatamente, o despachará:
- à publicação em órgão oficial do município ou, não havendo este, em órgão da imprensa local e por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Câmara;
- II à Comissão Permanente que deve notificar ao responsável pelas Contas para, querendo, apresentar a sua defesa técnica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento, e com ou sem manifestação, emitirá parecer dentro de 30 (trinta) dias.
- Art. 380. Visando a garantia da ampla defesa e do contraditório, a notificação expedida ao responsável pelas Contas, Prefeito ou ex-Prefeito, será acompanhada de cópia do Parecer Prévio e do Relatório recebidos do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.
- § 1º A notificação deverá ser feita de ofício, com a assinatura de recebimento, ou via Correio com o respectivo Aviso de Recebimento AR ou outro meio eletrônico que assegure e comprove o recebimento da notificação.
- § 2º Durante o prazo que o processo estiver na Comissão, o responsável pelas Contas ou seu representante legal, o contador ou advogado poderá ter acesso a quaisquer documentos relativos ao processo de prestação de contas, bem como assistir as reuniões e manifestar suas opiniões desde que seja perguntado.
- **Art. 381**. Decorrido o prazo de que trata o inciso II do Art. 384 deste Regimento sem que o responsável pelas Contas tenha apresentado a justificativa ou defesa, a Comissão Permanente emitirá o Parecer, certificando o fato e fazendo-o constar expressamente no parecer.



- **Art. 382**. A Comissão Permanente poderá realizar quantas audiências julgar necessárias para esclarecimento de quaisquer dúvidas oriundas do processo e dar maior transparência a este.
- **Art. 383**. O parecer da Comissão concluirá, sempre, por projeto de Decreto Legislativo, que tramitará em regime de urgência, propondo a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, observada a defesa técnica do Prefeito.
- § 1º Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Comissão Permanente no prazo estabelecido neste Regimento, o Presidente da Câmara Municipal mandará entregar cópias do projeto de Decreto Legislativo, do Parecer do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente ou e, quando for o caso, da defesa técnica do Prefeito para os Vereadores, que poderão solicitar, por escrito, informações à Comissão Permanente sobre os respectivos documentos e itens determinados da prestação de contas.
- § 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligencias e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.
- § 3º As respostas aos pedidos de informações serão fornecidas no prazo de até 48 (quarenta e oito horas).
- **Art. 384**. Após o decurso dos prazos de que trata o artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal incluirá o projeto de Decreto Legislativo na ordem do dia da reunião ordinária imediata, ou extraordinária convocada para discussão e votação únicas, assegurado aos Vereadores debater a matéria.
- Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.
- **Art. 385**. O Presidente da Câmara Municipal promulgará o Decreto Legislativo que for aprovado pelo Plenário, rejeitando ou aprovando as contas municipais.



Parágrafo único. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

**Art. 386**. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente e ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

#### CAPÍTULO III DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 387**. O Prefeito Municipal deve prestar as informações requisitadas pela Câmara Municipal para garantir a fiscalização do Executivo, prevista nos art. 29, XI c/c 31, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

**Art. 388**. No exercício do controle externo, a Câmara poderá formular pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder as informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

#### CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 389**. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.



**Art. 390**. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

- **Art. 391**. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.
- § 1º O convocado informará a Câmara Municipal, 2 (dois) dias antes da data marcada para a reunião, confirmação de comparecimento ou justificativa plausível para o não comparecimento.
- § 2º A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara Municipal e, se o Secretário Municipal ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo para cassação do mandato.
- Art. 392. Aberta a reunião, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.
- § 1º O Secretário Municipal poderá se fazer acompanhar de assessores, podendo consulta-los em qualquer fase, não sendo porém permitido a estes o uso de fala, salvo deliberação do Plenário.
- § 2º O Secretário Municipal, ou equivalente, convocado, falará, inicialmente à sua conveniência pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por deliberação do Plenário, a pedido deste.
- § 3º Encerrada a exposição do Secretário Municipal, ou equivalente, os Vereadores que pretenderem poderão interpelarem por até 10 (dez) minutos.



- § 4º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal, ou equivalente, disporá do mesmo tempo que o dos Vereadores que às formulou.
- § 5º Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

# TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **Art. 393**. Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.
- § 1º Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores seguirão sua tramitação com as normas dispostas neste Regimento.
- § 2º As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **Art. 394**. Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.
- § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, as matérias com prazo determinado definidas neste Regimento Interno.
- § 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos, excluindo-se o dia de seu começo e incluindo-se o do vencimento.
- § 3º Os prazos cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.
- **Art. 395**. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de feriado nacional, estadual ou municipal e de ponto facultativo decretado pelo Município.



- **Art. 396**. Caberá ao Presidente da Mesa promover a adequação das resoluções, decretos legislativos e leis vigentes que tenham por objetivo prestar homenagens, através da concessão de medalhas, troféus e diplomas, às disposições deste Regimento Interno.
- **Art. 397**. Este Regimento entrará em vigor na data da sua promulgação.
- **Art. 398**. Fica revogada a Resolução nº 004/2011, suas alterações e resoluções em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Altaneira, em 26 de dezembro de 2024.

# FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES PRESIDENTE

RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES VICE-PRESIDENTE

ROBERCI VANIA OLIVEIRA SECRETÁRIA

ALTANEIRA - CE

18 de Dezembro

de 1958